

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO

ANDREIA ELIANA IZARIAS OLIVEIRA

COOPERATIVAS DE CREDITO: RESPONSABILIDADE  
DOS DIRIGENTES E COOPERADOS

RUBIATABA – GO

2007

ANDREIA ELIANA IZARIAS OLIVEIRA

COOPERATIVAS DE CREDITO: RESPONSABILIDADE  
DOS DIRIGENTES E COOPERADOS

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Alenir das Graças do Nascimento e co-orientação do Prof. Marcos de Moraes Sousa.

**RUBIATABA – GO**

**2007**

ANDRÉIA ELIANA IZARIAS OLIVEIRA

COOPERATIVAS DE CREDITO: RESPONSABILIDADE DOS  
DIRIGENTES E COOPERADOS

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO  
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA FACER.

RESULTADO \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Orientadora \_\_\_\_\_

Prof. Ms. Alenir das Graças do Nascimento

1º Examinador \_\_\_\_\_

Prof. Ms. Geruza Silva de Oliveira

2º Examinador \_\_\_\_\_

Prof. André Luiz Vasconcelos Teixeira

Rubiataba, 23 de Janeiro de 2008.

“A vida é para nós o que concebemos dela. Para o rústico cujo campo lhe é tudo, esse campo é um império. Para o César cujo império lhe ainda é pouco, esse império é um campo. O pobre possui um império; o grande possui um campo. Na verdade, não possuímos mais que as nossas próprias sensações; nelas, pois, que não no que elas vêm, temos que fundamentar a realidade da nossa vida.”

(Fernando Pessoa)

## AGRADECIMENTOS

*Recordar todos que ajudaram numa jornada de mais de cinco anos é algo difícil e, por vezes, ingrato. Pois cursar uma Faculdade para mim significou contar com apoio de pessoas chaves, sem as quais a empreitada se tornaria impossível. E certamente alguém não seria lembrado, então se torna elucidativa esta dedicatória.*

*Primeiramente, agradeço a Deus, por ter-me dado a graça de poder fazer parte um grupo restrito de felizardos, que puderam por cinco anos sentar em uma cadeira e receber os princípios do Direito.*

*Lembro-me de cada um dos professores que de uma forma ou de outra passaram seus conhecimentos e emitiram suas opiniões formando os alicerces do saber acadêmico.*

*Mas de forma muito particular agradeço à minha orientadora Prof. Alenir e ao meu co-orientador Prof. Marcos que dispensaram tempo e paciência para colaborar na elaboração deste trabalho.*

*A cada colega com quem pude dividir dúvidas, abrandar angústias e muito aprender, pelas contribuições e os estímulos que cada um deu nessa busca por conhecimentos.*

*Gostaria de destacar de forma muito especial minha família, meus irmãos, cunhados que enfrentaram juntos comigo todos os momentos do labor acadêmico, e que às vezes foram deixados de lado, sendo trocados por livros e cadernos, mas que com sabedoria e doçura souberam aceitar. Deixo aqui minha sincera gratidão, pois sem a compreensão de vocês hoje eu não estaria aqui.*

*Aos meus sogros, que, além do enorme carinho, deram-me apoio crucial à concretização dessa tarefa.*

*Aos meus pais, especialmente ao meu pai, que infelizmente não pôde participar desta luta até o final, mas que com certeza está feliz e orgulhoso lá de cima ao ver-me vencer esta etapa. Minha mãe querida, que quantas vezes deu-me forças quando a vontade era desistir, quando achava que não conseguiria suportar as dificuldades, ela foi a pedra basilar.*

*Por fim, aos grandes amores de minha vida transmito minha maior emoção, pois além de suportar minhas ausências, compartilhar sacrifícios, meu esposo Márcio, meus queridos filhos Matheus, Marina e Natália, tiveram paciência e energia para compartilhar comigo os passos decisivos dessa travessia.*

*Dedico a cada um de vocês essa vitória, e ao mesmo tempo externo meus mais sinceros agradecimentos!*

## RESUMO

Esta Monografia traça um histórico do movimento cooperativista no Mundo e no Brasil, apresentando suas características e peculiaridades, considerando o cooperativismo como uma alternativa aos problemas sócio-econômicos gerados pelo sistema capitalista. O foco da discussão são as cooperativas de crédito, que constituem um dos ramos mais dinâmicos do movimento cooperativo, e vêm se desenvolvendo enquanto organizações voltadas para a satisfação das necessidades de crédito e de serviços bancários de seus cooperados, importante papel como alternativa às instituições do sistema financeiro tradicional. Tratamento especial é dado à questão da responsabilidade dos dirigentes e cooperados das cooperativas de crédito, levando-se em conta que as instituições financeiras e, por conseqüência, seus administradores efetivamente devem ter um tratamento legal específico e sua fiscalização ser mais rigorosa quando comparada à das sociedades em geral e o fato de que condutas ilícitas podem gerar conseqüências desastrosas para terceiros e para a economia do país.

Palavras-chave: Cooperativismo, características, legalidade, responsabilidade, cooperativas de crédito.

## **ABSTRACT**

This monograph traces a description of the co-operative society movement in the World and Brazil, presenting its characteristics and peculiarities, considering the co-operative society as an alternative to the partner-economic problems generated by the capitalist system. The focus of the quarrel is the credit cooperatives, that constitute one of the branches most dynamic of the cooperative movement, and comes if developing while organizations directed toward the satisfaction of the necessities of credit and banking services of cooperated its, important paper as alternative to the institutions of the traditional financial system. Special treatment is given to the question of the responsibility of the controllers and cooperated of the cooperatives of credit, taking itself in account that financial institutions e, for consequence, its administrators effectively must in general have a specific legal treatment and its more rigorous fiscalization when to be compared with the one of the societies and the fact of that illicit behaviors can generate disastrous consequences for third and for the economy of the country.

Words-key: co-operative society, characteristics, legality, responsibility, cooperatives of credit.

## LISTA DE TABELAS

TABELA I: Número do cooperativismo Nacional por ramo de atividade em 31/12/2006.....	25
TABELA II: Número de registros de cooperativas em Goiás.....	27
TABELA III: Número do cooperativismo no Município de Rubiataba.....	30
TABELA IV: Diferenças entre sociedade cooperativa e sociedade comercial.....	34
TABELA V: Principais diferenças entre as Cooperativas de Crédito e os Bancos Comerciais.....	63
TABELA VI: Principais modelos de cooperativas de Crédito.....	73

## **LISTA DE GRÁFICOS**

GRÁFICO I: Origem das Cooperativas em Rubiataba.....	30
GRÁFICO II: Evolução do número de cooperativas de Credito no Brasil.....	68
GRÁFICO III: Cooperativas de Crédito por forma de associação em março de 2007.....	78

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACI – Aliança Cooperativa Internacional

BANCOOB – Banco Cooperativo do Brasil SA

BANSICREDI – Banco Cooperativo Sicredi SA

CENAL - Comissão Executiva Nacional do Álcool

CMN - Conselho Monetário Nacional

CNC – Conselho Nacional de Cooperativismo

Cooper-Agro – Cooperativa Agropecuária de Rubiataba

Cooper-Rubi – Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba

CREDIRUBI – Cooperativa de Crédito Rural de Rubiataba

COMCOR - Conselho Municipal do Cooperativismo

JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

OCB-GO - Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás

PLA - patrimônio líquido ajustado

SCCOP - Serviço de Compensação de Cheques

SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
 <b>CAPÍTULO - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COOPERATIVISMO</b>	
1.1 No mundo.....	16
1.2 No Brasil.....	21
1.3 No Estado de Goiás.....	26
1.4 No município de Rubiataba.....	28
 <b>CAPÍTULO 2 - CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS</b>	
2.1 Conceito.....	31
2.2 Características.....	33
2.3 Princípios as bases do Cooperativismo.....	36
2.4 Natureza Jurídica.....	39
2.5 Tipologia.....	41
2.6 Constituição e funcionamento da Cooperativa.....	42
2.7 Estrutura organizacional.....	45
2.7.1 Assembléias.....	46
2.7.1.1 Assembléia Geral Ordinária.....	46
2.7.1.2 Assembléia Geral Extraordinária.....	46
2.7.2 Diretoria e Conselho de administração.....	47
2.7.3 Conselho Fiscal.....	47
2.8 O ato cooperativo.....	48
2.8.1 Ato não cooperativo.....	50
 <b>CAPÍTULO 3 - A LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA BRASILEIRA</b>	
3.1 Legislação Cooperativista atual.....	56
3.1.1 A Lei 5.764/1971.....	56
3.1.2 A Constituição Federal de 1988.....	58
3.1.3 O Código Civil de 2002.....	60
3.1.4 Leis Especiais.....	61

<b>Capítulo 4 - O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO.....</b>	<b>63</b>
4.1 Evolução Normativa.....	69
4.2 Características.....	71
4.3 Objetivos e vantagens do cooperativismo de crédito.....	74
4.3.1 Objetivos.....	74
4.3.2 Vantagens.....	75
4.4 Classificação hierárquica das sociedades cooperativas.....	76
4.4.1 Cooperativas singulares.....	76
4.4.2 Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas.....	76
4.4.3 Confederações de Cooperativas.....	76
4.5 Tipos de cooperativas de crédito singulares.....	77
4.5.1 Cooperativas de Crédito Mútuo de Empregados.....	77
4.5.2 Cooperativas de Crédito Mútuo de Atividade Profissional.....	77
4.5.3 Cooperativas de Crédito Rural.....	77
4.5.4 Cooperativas de Crédito Mútuo de Empreendedores.....	77
4.5.5 Cooperativas de Crédito Mútuo de Livre Admissão de Associados.....	77
4.6 Bancos cooperativos.....	78
4.7 Constituição de uma cooperativa de crédito.....	80
4.8 Operações admitidas às cooperativas de crédito.....	82
4.8.1 Produtos e Serviços.....	83
4.9 Operações proibidas às cooperativas de crédito.....	83
4.10 Fiscalização e Controle.....	84
4.11 Dissolução e liquidação das cooperativas de crédito.....	85
<b>CAPÍTULO 5 - RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E DOS COOPERADOS</b>	
5.1 Idéias gerais sobre responsabilidade.....	87
5.2 Teoria da desconsideração da pessoa jurídica.....	91
5.3 Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras.....	95
5.4 Responsabilidade dos Cooperados.....	99
5.4.1 Responsabilidade ilimitada.....	99
5.4.2 Responsabilidade limitada.....	100
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>101</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>104</b>

**ANEXO A** ..... 111  
**ANEXO B** ..... 118  
**ANEXO C** ..... 124

## INTRODUÇÃO

Encontramos manifestações do espírito de cooperação desde a Antiguidade, como lembra Reis Júnior (2006:26), “o sentimento de colaboração era, então ínsito às relações humanas” e uma forma indispensável à sua evolução, mas “foi somente com a Revolução Industrial que emergiram as condições favoráveis ao desenvolvimento das sociedades cooperativas”.

Assim, o cooperativismo moderno surgiu com a Revolução Industrial, sendo uma forma de amenizar os traumas econômicos e sociais trazidos por ela. Pois o industrialismo, primeiramente, fez com que os artesãos e trabalhadores migrassem para as grandes cidades, atraídos pelas fábricas em busca de melhores condições de vida, causando excesso de mão-de-obra e resultando na exploração do trabalhador de forma abusiva e desumana. Seus salários eram insignificantes, não lhes garantindo a subsistência, obrigando mulheres e crianças a ingressar no mercado de trabalho.

O cooperativismo surgiu como um fato derivado da necessidade humana. Nasceu na Inglaterra no século XIX, com os Pioneiros de Rochdale, em pleno regime de economia liberal com o objetivo de encarar a crise industrial da época. Portanto, surgiu da própria luta social.

É uma doutrina secular fundada nos valores da solidariedade, igualdade, democracia, equidade, auto-ajuda e auto-responsabilidade, tem como núcleo, a busca pela dignidade do ser humano. Surgiu da necessidade da sociedade se organizar para fortalecer-se, visando maior competitividade e conseqüentemente proporcionar o crescimento econômico e social daqueles que não detém os meios de produção.

Destarte, a Cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e auto-gerida em bases democráticas, operacionalizado por meio da ajuda mútua. Já o cooperado é qualquer pessoa associada a uma cooperativa.

Assim, sendo as cooperativas um sistema econômico-social, auto-gerido em bases democráticas, operacionalizado por meio da ajuda mútua, destinado à satisfação das necessidades econômicas dos membros a ele interligados, torna-se de extrema relevância atentar para a base de toda essa estrutura, sendo esta os ideais cooperativistas.

Irion (1997:155) enfoca que “O cooperativismo moderno deve não só beneficiar os seus integrantes como influenciar a sociedade como um todo, pois representa forma de organização do futuro”.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a legislação e a doutrina pertinentes ao tema, buscando compreender o fenômeno do cooperativismo.

Nos primeiros capítulos o enfoque está sobre sua historicidade, desde os primórdios dos tempos, perpassando pelos ideais dos pioneiros de Rochdale, sua evolução mundial, no Brasil, no Estado de Goiás e no Município de Rubiataba, ressaltando sua importância como uma forma de livre associação de pessoas, onde seus participantes buscam benefícios mútuos em aspectos sócio-econômicos.

Atenta-se também para seus fundamentos, seus princípios, suas características, suas peculiaridades e principalmente a legislação cooperativista vigente em nosso país. Ressalte-se que a normatização que, posteriormente, veio a surgir foi uma consequência natural do fenômeno correspondente, como uma forma de fomento e, ao mesmo tempo, regulamentação da nova forma de agrupamento humano.

Posteriormente, distinguimos as cooperativas de crédito, demonstrando-as enquanto organizações voltadas para a satisfação das necessidades de crédito e de serviços bancários de seus associados, tendo em vista o potencial de crescimento do segmento no Brasil e da importância que este ramo vem adquirindo.

De modo particular, será abordado no último capítulo, a questão da responsabilidade dos cooperados e dos administradores desse tipo societário, pois existe um grande desconhecimento sobre o assunto em nosso país, tanto por parte do público em geral, quanto por parte de seus cooperados e dos administradores.

O cooperativismo evoluiu e conquistou um espaço próprio, definido por uma nova forma de pensar do homem, do trabalho e do desenvolvimento social. E as organizações cooperativas têm proliferado em todo o mundo, principalmente a partir de meados do século passado. Muitas são as atividades econômicas, nas quais o sistema cooperativo exerce um papel de destaque.

Justamente porque as cooperativas são tão relevantes para a sociedade, verifica-se a importância de preservar a confiança do mercado nessas estruturas jurídicas, reprimindo as hipóteses de fraude, má-gestão, etc.

Assim, verificar-se-á a relevância do tema, haja vista a grande vocação da região de Rubiataba ao cooperativismo, bem como a bem sucedida implantação das Cooperativas no município.

Para a elaboração deste trabalho, fez-se necessário a utilização de métodos laborais específicos, que nos dizeres de Bittar (2002:05) “corresponde a uma espécie de planejamento de recursos, técnicas e meios de se investigar determinado objeto de estudo” e continua logo abaixo expondo que “o método é, sobretudo, uma seleção de fontes de pesquisa, pois, como é sabido, a fonte de informação determina os resultados reflexivo e conclusivo de qualquer pesquisa”.

Este método perpassa pelo levantamento de dados e informações através de artigos jurídicos e de documentos das cooperativas estudadas e principalmente pela análise das fontes jurídicas formais, como a lei, a doutrina, a jurisprudência, os costumes e a analogia.

Assim, o método utilizado no labor acadêmico em foco foi o da Compilação, que como enfoca Nunes (2001:19) “consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido.”

# 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COOPERATIVISMO:

## 1.1. No Mundo:

Desde os primórdios da civilização, os homens manifestaram o espírito de cooperação, evidenciado na necessidade de ajuda mútua indispensável à sua evolução. Em todas as épocas de vida da humanidade encontram-se exemplos de trabalho e economia coletiva que se aproxima das atuais cooperativas. Wolkmer (2000:75) observa que “a propriedade coletiva das comunidades gentílicas foi a forma de propriedade que predominou nas antigas civilizações”. Reitera ainda que “No Egito, na Mesopotâmia as comunidades gentílicas estavam organizadas basicamente em grupos familiares, clãs e tribos, em que a propriedade coletiva tinha em sua base o entendimento de que a comunidade predominava sobre o indivíduo”.

Como é focado por Reis Júnior (2006: 25):

“As ações cooperativas datam de muitos séculos, conforme se depreende, inclusive, dos textos bíblicos, nos quais Jesus Cristo e seus apóstolos e, *a posteriori*<sup>1</sup>, seus seguidores, praticavam o cooperativismo como ideologia de vida, pregando o bem comum acima de qualquer outro valor”.

Em tempos antigos, as formas cooperativas eram encontradas na caça, na pesca e até na construção de habitações. Nossos antepassados já utilizavam-se deste instituto, podemos notar através da historia dos povos, que o homem, que é eminentemente gregário, sentia a necessidade da cooperação para melhor assegurar a sua sobrevivência, prover sua prosperidade e conquistar seus objetivos. Wolkmer (2000:76) volta a observar que:

“Essa forma de propriedade coletiva da terra e a forma da propriedade móvel vai com o tempo transformando-se, principalmente quando da organização da comunidade política territorial em contrapartida à comunidade política de tipo gentílico que até então prevalecia”. É continua

---

<sup>1</sup> Sérgio Sérvulo da Cunha. Dicionário compacto de direito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. a posteriori – depois, depois de.

“nasce o Estado que [...] já não mais conta a coletividade em relação ao indivíduo, mas o inverso, o indivíduo singular agora é o centro referencial”.

O aumento da riqueza individual trouxe consigo a divisão de classe: ricos e pobres; homens livres e escravos. Os ricos cada vez mais ricos; os pobres cada vez mais pobres. Enquanto os ricos transmitiam sua fortuna ao descendente rico, o pobre transmitia sua pobreza. Por meio da expansão do comércio, o dinheiro, a usura, a propriedade territorial e a hipoteca, progrediram rapidamente a centralização e a concentração das riquezas nas mãos de uma classe pouco numerosa, gerando o empobrecimento das massas e o aumento numérico dos pobres.

Marx discorre acerca da dinâmica do surgimento da Luta de Classes, que é a força motriz por trás da história. Ela teria começado com a criação da propriedade privada dos meios de produção. A partir daí, a sociedade passou a ser dividida entre burguesia e proletariado. Na sociedade capitalista, os primeiros se apoderariam do que é produzido pelos últimos. Os trabalhadores seriam forçados a vender seu trabalho por uma fração do seu real valor, enquanto os proprietários se apoderariam do restante, que é chamado de mais-valia. A luta de classes, para ele, só acabará com a implantação do comunismo, quando as classes sociais deixarão de existir, o que em prática não aconteceu até o momento. A proposta mais radical é a abolição do Estado e sua reorganização descentralizada em moldes federativos anarquistas.<sup>2</sup>

Rousseau em O Contrato Social já afirmava que:

“[...] Como os homens não podem engendrar novas forças, senão somente unir e dirigir as existentes” e continua, “não tem outro recurso para sua conservação além de formar por agregação uma soma de forças que possa sobrepujar a resistência, pô-las em jogo para um móvel e fazê-las agir conjuntamente”. Assim, era necessário “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado, de qualquer força comum, e pela qual, cada um unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, ficando assim tão livre como dantes”.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [http://br.geocities.com/mcrost07/20050608a\\_marx\\_e\\_o\\_cooperativismo.htm](http://br.geocities.com/mcrost07/20050608a_marx_e_o_cooperativismo.htm) acesso em 17/05/2007

Mas, o cerne do movimento cooperativista mundial é explicado por Pinho (1966: 1):

“Desde o começo o ideal cooperativista consistiu essencialmente na organização de um meio social e econômico harmonioso no qual o antagonismo de interesses individuais fosse substituído pela colaboração e associação”.

A Revolução Industrial, considerada como um divisor na história da humanidade, na medida em que as máquinas passaram a substituir em grande parte as atividades artesanais, trazendo consigo a manifesta desigualdade, onde os donos dos meios de produção concentravam cada vez mais renda e, um número cada vez maior de trabalhadores eram explorados de forma desumana.

O desenvolvimento inaugurado no século XIX não encobria os graves problemas sociais enfrentados pela classe trabalhadora, com a exploração do trabalho e as condições subumanas de vida. Outro grave problema surgido com a mecanização da indústria foi a promoção do desemprego em massa, e conseqüentemente, a miséria coletiva e os desajustes sociais.

Toda esta circunstância constituiu ambiente adequado para a formação das mais variadas oposições ao liberalismo econômico. Surgiram as primeiras organizações dos trabalhadores - sindicatos, associações de operários, comitês de fábrica. Como bem observou Reis Junior, (2006:26):

“Foi em plena Revolução Industrial que emergiram as condições socioeconômicas favoráveis ao desenvolvimento das sociedades cooperativas.

Os anos de 1843/1844 são tidos como o marco inicial do cooperativismo. Entretanto, em 1827, na cidade de Brigtom (Inglaterra), e em 1835, em Lyon (França), já haviam ocorrido algumas experiências, embora efêmeras, visto que, nessas ocasiões, não havia condições socioeconômicas necessárias ao seu desenvolvimento”.

O Cooperativismo como conhecemos hoje, tem suas raízes no continente europeu, no século XIX. Conforme lembra Pinho (1966: 1):

“Desde o começo o ideal cooperativista consistiu essencialmente na organização de um meio social e econômico harmonioso no qual o antagonismo de interesses individuais fosse substituído pela colaboração e associação.”

E com as dificuldades enfrentadas em toda a Europa, onde o trabalho artesanal era substituído pela produção industrial e os trabalhadores já não tinham condições que garantir a sobrevivência e o sustento de suas famílias, um grupo de tecelões ingleses, sob a influência dos primeiros intelectuais socialistas, resolveram fundar a cooperativa de consumo denominada “Sociedade dos Pioneiros de Rochdale”. Tornando-se a grande referência para o cooperativismo moderno. Como assevera Polônio, (2004: 28):

“O movimento cooperativista teve início na Inglaterra , no século XIX, com a intensificação da luta dos trabalhadores, durante o movimento cartista, em pleno regime de economia liberal, com a fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de, em 1844.”

Eles buscavam naquele momento constituir cooperativas de consumo, com o objetivo de enfrentar o capitalismo ganancioso que os submetiam a preços abusivos, que com a união poderiam oferecer gêneros de primeira necessidade aos associados. Como afirma Polônio, (2004:28) “Os preços eram fixados de forma a não produzir lucros”.

Observaram que unidos poderiam mudar suas vidas, e superarem a situação de miséria, desigualdade e exclusão social que era gerada pelo sistema produtivo capitalista. Com efeito, afirma Franke (1973:07). “[...] a cooperativa não existe para explorar serviços no seu próprio interesse, mas para prestá-los desinteressadamente aos seus membros, os cooperados”.

Mas tal empreendimento foi motivo de deboche por parte dos comerciantes, porém, logo foram notados os efeitos econômicos, sociais e morais da cooperativa sobre os associados. A respeito deste momento histórico, lembra Reis Júnior, (2006:28):

“Com a expansão, os armazéns Rochdale tomaram tal vulto que nenhum distrito industrial da Inglaterra apresenta espetáculo semelhante. Aos sábados, o seu movimento lembrava o dos grandes armazéns de Londres. Mas não se tratava de um armazém comum. Nele, os clientes eram também proprietários. Assim compravam alimentos sadios, adquiriam tecidos de melhor qualidade para as confecções de suas roupas, enquanto o açougue lhes oferecia carnes de primeira qualidade.”

Os objetivos e formas de organização social do trabalho e economia dos Pioneiros de Rochdale transformaram-se posteriormente em Princípios do Cooperativismo Mundial. Nas palavras de Polônio, (2004:28):

“Já naquela época, os movimentos cooperativistas eram estruturados em determinados princípios que, até os dias de hoje, vivificam o espírito cooperativista. São eles (i) adesão livre de qualquer pessoa; (ii) administração praticada pelos próprios associados; (iii) juros módicos do capital social; (iv) divisão das sobras para todos os associados; (v) neutralidade política, social e religiosa; (vi) cooperação entre as cooperativas, no plano local, nacional e internacional; (vii) constituição de um fundo de educação.”

Ainda ensina Polônio, (2004:28): “Percebemos assim que as cooperativas nasceram não para fazer frente ao sistema capitalista, mas para reduzir os efeitos perniciosos que este exercia sobre os cidadãos.” Desta forma para Bulgarelli (1962:35), o cooperativismo:

“Apresenta-se, como um sistema reformista da sociedade que quer obter justo preço, abolindo o intermediário e o assalariado, através da solidariedade e da ajuda mútua. Filosoficamente, o principal objetivo que aspira é o aperfeiçoamento moral do homem, pelo alto sentido ético da solidariedade, complementado na ação, pela melhoria econômica.”

Diante disso foram surgindo diversas outras cooperativas por toda a Inglaterra. Dessa forma os Pioneiros de Rochdale tiveram a idéia de fazer a coordenação entre elas, o que segundo Reis Júnior, (2006:29-30):

”Aconteceu em agosto de 1863, com a inscrição do registro da “Cooperative Wholesale Society”, com um total de 88 cooperativas filiadas, reunidas as de consumo e as de produção. Daí em diante o cooperativismo espalhou-se por todo o mundo civilizado.

Contudo, o movimento cooperativo não se limitou a arregimentar as sociedades locais, em órgãos centralizados regionais e nacionais. Em 1892, os movimentos da França e Inglaterra organizaram a “Aliança Cooperativa Internacional”, destinada a servir de centro de informação e propaganda do cooperativismo [...]

Alguns anos mais tarde, em 1902, a “Aliança” foi reorganizada com bases mais sólidas e rigorosamente democráticas, reunindo, a princípio, a Inglaterra, a França e a Itália, e com o passar do tempo, consolidou-se, abrangendo, depois de 1934, 39 países. Tornando-se uma federação internacional de organizações cooperativas, a “Aliança” ficou, assim, encarregada de promover o intercâmbio e a colaboração entre as cooperativas de todos os países, bem como de fomentar o movimento em escala cada vez maior.”

No decorrer do século XX, o cooperativismo se consolidou como sistema de organização da produção efetivamente popular. Hoje o modelo é reconhecido legalmente no mundo inteiro como forma de organização. Até a segunda metade do século XX predominaram as cooperativas ligadas à agricultura. A partir de então, com o crescimento das cidades e a emergência de maiores problemas sociais nesse espaço, houve a expansão das organizações de trabalhadores urbanos.

## **1.2. No Brasil:**

No Brasil, a primeira forma de organização baseada no comunitarismo e voltada a compor uma sociedade cooperativista em bases absolutas ocorreu por volta de 1.600, com a fundação dos primeiros redutos jesuítas. Fundamentado na solidariedade humana, onde o trabalho coletivo visava a hegemonia do bem-estar da coletividade sobre o individual, esse modo de organização social foi desenvolvido no país por mais de um século.

A ação dos padres jesuítas se baseou no convencimento, movido pelo amor cristão e no princípio do auxílio mútuo (mutirão), prática encontrada entre os indígenas brasileiros e em quase todos os povos primitivos, desde os primeiros tempos da humanidade. Porém, é em 1847 que situamos o início do movimento cooperativista no Brasil.

Reis Júnior, (2006:31), destaca esse momento histórico e ensina que:

“Os primórdios do movimento cooperativista no Brasil datam de 1847, com a fundação, nos sertões do Paraná, pelo médico francês Jean Maurice Faivre, da colônia “Tereza Cristina” que restou organizada em princípios cooperativistas.”

Essa organização, apesar de sua breve existência, contribuiu na memória coletiva como elemento formador do florescente cooperativismo brasileiro, o movimento serviu de referência para as experiências futuras.

Porém Pinho, (2004:13), ressalta que formalmente, o marco inicial do cooperativismo brasileiro é outro:

“As informações atualmente disponíveis indicam que a história do cooperativismo formal no Brasil começa, de fato, com a fundação da Sociedade Cooperativa dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em 27 de outubro de 1889, a mais antiga cooperativa de que se tem notícia no Brasil. É a primeira iniciativa de trabalhadores livres, logo após a extinção do escravismo, para criar uma espécie de banco sob a forma de sociedade anônima, mas prevendo sua expansão em caixa de auxílio e socorro, na construção de casas para alugar ou vender aos sócios, além de outras atividades, muito semelhantes aos termos da Carta de Princípios, divulgada pelos Pioneiros de Rochdale quando fundaram sua cooperativa de consumo, mas que nunca passou de um grande ideal.”

O cooperativismo de crédito foi introduzido por meio do trabalho do padre jesuíta Teodoro Amstadt, que, percorrendo a região de colonização alemã do Rio Grande do Sul, levava junto com seu trabalho missionário a doutrina cooperativista. A primeira cooperativa de crédito surgiu no município de Nova Petrópolis - RS, em 1902. A partir dessa iniciativa, o

movimento de crédito rural tomou força e se expandiu por todo país, com destaque para o estado gaúcho que, inclusive, chegou a organizar uma central responsável pela monitoração de todas as singulares. Paralelamente, observou-se também o desenvolvimento, sobretudo nas regiões Sul e Sudeste do país, das cooperativas do tipo Luzzatti, chamadas assim aquelas sociedades baseadas no modelo italiano de crédito cooperativo e que tinham como principal característica a aceitação de todas as categorias econômicas em seu quadro social.

As Cooperativas cresceram no Brasil nas décadas de 50 e 60 e atravessaram séria crise no período de 1965-1970, quando foi imposto forte controle estatal, eliminando a maior parte dos incentivos fiscais. Sobre este momento histórico, Pinho, (2004:36) ensina:

“O ponto mais forte desse período, entretanto foi a pacificação do movimento cooperativista brasileiro, até então dividido. Graças à intermediação de Antonio Rodrigues Filho, os cooperativistas compreenderam a necessidade de somar esforços para impulsionar um movimento cooperativo unificado.”

Ultrapassado esse período, as cooperativas conseguiram se reorganizar e se renovar e mais tarde com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi proibida a interferência estatal em associações, possibilitando seu maior desenvolvimento. Apesar de seu fortalecimento e renovação do ponto de vista legal, estrutural e institucional, ainda passara por nova crise advinda da própria falência do Estado.

E a autora supracitada prossegue Pinho, (2004:47):

“Mas a falta de um sistema próprio para captar recursos e reinvesti-los no setor cooperativo inviabiliza o desenvolvimento das cooperativas, sujeitando-as aos altos juros do sistema bancário e financeiro capitalista.”

A Constituição de 1988, além da proibição da interferência estatal nas cooperativas trouxe outras inovações, dentre as quais: garantiu a criação de associações e, na forma da lei, a de sociedades cooperativas; estabeleceu apoio e estímulo do Estado ao cooperativismo e outras formas associativas; incluiu o cooperativismo entre os setores produtivos participantes

do planejamento e da execução da política agrícola. Assim assegura Pinho (2004:61) “As cooperativas de economia solidária apresentaram tendência de forte crescimento, sobretudo no ramo do trabalho e nas áreas de microfinanças e microcrédito”.

O cooperativismo é um sistema econômico que faz das cooperativas a base de todas as atividades de produção e distribuição de riquezas, tendo como objetivo difundir os ideais em que se baseia, no intuito de atingir o pleno desenvolvimento financeiro, econômico e social de todas as sociedades cooperativas. A cooperação que sempre existiu nas sociedades humanas desde as eras mais remotas esteve aí presente como resultante de necessidades imperiosas de sobrevivência. Nos dizeres de Bulgarelli, (2000:38):

“Apresenta-se o cooperativismo como um sistema reformista da sociedade que quer obter o justo preço, abolindo o intermediário e o assalariado, através da solidariedade e da ajuda mútua”. [...] E continua mais à frente: “É assim um movimento pacífico; a sua doutrina não se apresenta com os laivos radicais que impregnam outras ideologias, respeitando a estrutura básica em que se assenta a sociedade, sem querer a destruição, pela violência, de suas instituições.”

Também Pinho, (1966:26) nos descreve:

“[...] A doutrina cooperativa coloca, em primeiro lugar, a pessoa humana e procura, através do “self-help” (ajude-te a ti mesmo) e da associação democrática (ajudem-nos uns aos outros), corrigir os males da sociedade capitalista e prestar serviços.”

De acordo com o levantamento realizado pela OCB no final de 2006 existiam no país 7.603 Cooperativas registradas, com mais de sete milhões de cooperados, além de quase duzentos e vinte mil funcionários vivendo seu dia a dia do cooperativismo. Esse número saltou de 3.440 em 1990 para os 7.603 de 2006. A região com maior número de cooperativas é a Região Sudeste, que possui 39% das cooperativas brasileiras e a com o menor número é a região centro-oeste com 9%.

No Brasil são 13 os ramos cooperativistas definidos pela Organização das Cooperativas Brasileiras. E conforme a tabela I<sup>3</sup>, o ramo com maior número de cooperativas no Brasil é o de trabalho, seguido pelo Agropecuário e de Crédito. Quanto ao número de cooperados, o ramo com maior número é o de Consumo seguido pelo de crédito e Agropecuário. Relativamente aos empregos gerados, o ramo que mais se destaca é o Agropecuário, seguido pelo da Saúde e de Crédito.

**TABELA I:** Número do Cooperativismo nacional por ramo de atividade em 31/12/2006.

<b>RAMO DE ATIVIDADE</b>	<b>COOPERATIVAS</b>	<b>COOPERADOS</b>	<b>EMPREGADOS</b>
Agropecuário	1.549	886.076	123.890
Consumo	156	2.384.926	8.359
Infra-estrutura	161	624.812	5.462
Educacional	327	69.786	2.808
Trabalho	1.874	413.777	5.595
Habitacional	371	83.633	1.153
Crédito	1.102	2.462.875	30.396
Saúde	888	349.474	34.738
Especial	12	972	06
Mineral	45	17.628	83
Produção	200	20.631	463
Transporte	896	74.976	5.431
Turismo e lazer	22	3.509	31
<b>TOTAL</b>	<b>7.603</b>	<b>7.393.075</b>	<b>218.415</b>

Fonte: OCB-GO – Dez/2006

Estes números são a prova de que o cooperativismo é uma realidade cada vez mais presente em nossas vidas e em nossas comunidades.

<sup>3</sup> Disponível em:

<http://www.brasilcooperativo.coop.br/OCB/Portals/0/documentos/mercados/Dados%20do%20Cooperativismo%20%20Ramo%20e%20Estado%20-%202005.pdf>>. Acesso em 10/05/07.

Os indicadores brasileiros são favoráveis, no entanto há necessidade da sociedade brasileira entender o espírito cooperativista, que faz com que ele seja reconhecido como uma alternativa viável, um modelo para uma sociedade mais justa, mais humana e solidária.

### 1.3. Em Goiás:

O Cooperativismo goiano se originou do processo de ocupação e expansão da fronteira agrícola na década de 1940. O Governo desenvolveu um projeto com objetivo de trazer imigrantes para Goiás, com a intenção de povoar o Estado e também de desenvolver novas técnicas de produção agrícola na região.

De acordo com a Cartilha “Cooperativismo Passo a Passo da OCB-GO, 2004<sup>4</sup> o cooperativismo goiano pode ser dividido em três fases:

**“1ª Fase** - período compreendido de 1949 a 1956- nesta fase tem-se o surgimento de cooperativas dentro da política do Governo Federal e Estadual em atendimento à expectativa da Marcha para o Oeste e do programa de assentamento dirigido aos Imigrantes do pós-guerra. Essa política, no que concerne ao cooperativismo, foi um fracasso, mas o Governo conseguiu atingir seus objetivos de expansão das atividades econômicas no território goiano.

**2ª Fase** - período de 1957 a 1970 – Nesta fase encontra-se o aparecimento de cooperativas ligadas ao crédito rural; o ressurgimento das cooperativas agropecuárias e, no setor urbano, das cooperativas de consumo. Nesse período surgiu um grande número de cooperativas em todas as regiões do Estado.

**3ª Fase** - período da década de 70 até o momento atual – esta fase pode ser caracterizada como a do cooperativismo empresarialmente desenvolvido. Começa com o redimensionamento da economia em âmbito nacional e expansão das cooperativas agropecuárias, nascidas no Sul e Sudoeste do Estado, tendo suas terras na proximidade dos centros mais desenvolvidos do país e a política oficial voltada para o setor.”

Como em todo o cooperativismo nacional, o goiano passou por momentos de crises e muitas cooperativas deixaram de existir. Mas a partir da década de 1970 começou a se reestruturar e hoje formam uma importante parcela da economia goiana.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.seplan.go.gov.br/down/cartilha\\_cooperativismo.pdf](http://www.seplan.go.gov.br/down/cartilha_cooperativismo.pdf) acesso em 22/09/2007

Goiás é um Estado que tem importante participação na agricultura nacional e o ramo cooperativista com maior representatividade é o agropecuário. Os ramos de atuação do cooperativismo goiano são: Crédito, Agropecuário, Consumo, Saúde, Educacional, Infra-Estrutura, Habitacional, Trabalho, Transportes, Mineração e Produção. A tabela abaixo traz o número de cooperativas registradas no Estado de Goiás.

**TABELA III:** Número de registros de cooperativas em Goiás.

<b>RAMO DE ATIVIDADE</b>	<b>JUCEG</b>	<b>OCB-GO</b>
Agropecuário	122	43
Consumo	42	05
Infra-estrutura	13	13
Educacional	23	12
Trabalho	90	23
Habitacional	34	03
Crédito	38	27
Saúde	39	21
Especial	0	0
Mineral	22	0
Produção	1	1
Transporte	56	13
Turismo e lazer	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>480</b>	<b>161</b>

Fonte: OCB –GO, 2004

O Estado já conta com legislação específica para estimular e apoiar as atividades ligadas ao cooperativismo e ao associativismo. Trata-se da Lei 15.109/05, sancionada no dia 2 de fevereiro de 2005, com o intuito de implementar ações capazes de estimular, conscientizar e apoiar as iniciativas ligadas ao cooperativismo e ao associativismo, incluindo a criação de novas cooperativas.

#### **1.4. No Município de Rubiataba:**

O cooperativismo rubiatabense teve início em setembro de 1971, com a fundação da Cooper-Agro (Cooperativa Agropecuária de Rubiataba).

Foi constituída com 79 cooperados que tinham objetivo comum de: “reunir agropecuaristas para defesa de seus interesses econômicos e sociais, proporcionando-lhes em comum, meios de beneficiar e armazenar a sua produção, vendê-las e de proporcionar-lhes recursos financeiros destinados as suas atividades.”

Quando da pesquisa, seu quadro social era formado por 237 associados, sendo na maioria produtores de leite da região.

Esta foi a pioneira que com o passar dos anos e muita determinação dos cooperados acabou por abrir as portas para outros ramos, que começaram a se desenvolver vislumbrando as conquistas trazidas pela precursora.

Assim, em 1983, os cooperados da Cooper-Agro, se uniram para a formação de uma nova cooperativa, a Cooper-Rubi.

O projeto foi aprovado pelo CENAL (Comissão Executiva Nacional do Alcool) e o parque industrial tornou-se um setor da Cooper-Agro. Em 30 de março de 1983 foi autorizada a montagem da destilaria de álcool como atividade departamental da Cooper-Agro. Alguns cooperados aderiram ao novo empreendimento, integralizando capital e garantias ao Banco do Brasil para os financiamentos necessários. A partir daí ficou organizada uma cooperativa paralela à Cooper-Agro.

No dia 19 de dezembro de 1986, em assembléia, os cooperados votaram pelo desmembramento das duas cooperativas. Assim surgiu a Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba – Cooper-Rubi – que passara a acomodar todo o complexo agroindustrial, inclusive o setor agrícola.

Destarte, sua fundação só ocorreu oficialmente em 10 de fevereiro de 1987, com 45 cooperados, quando verdadeiramente iniciaram suas obras.

Hoje possui participação ativa no crescimento econômico de nossa cidade e região. Segundo levantamento da empresa, na Safra de 2007 gerou 1.780 empregos diretos, além de contribuir com impostos que são revertidos em benefício dos cidadãos rubiatabenses.

Com a necessidade de crédito e as dificuldades encontradas em consegui-lo nas instituições financeiras comerciais, alguns empreendedores da sociedade rubiatabense se uniram com o objetivo de criar uma agência financeira. Nasce então, a Cooperativa de Crédito Rural de Rubiataba, fundada em 06 de dezembro de 1993. De acordo com o artigo intitulado “Administração Científica”:<sup>5</sup>

“O ideal dos fundadores era unir a classe ruralista do município e região com o objetivo de criar uma agência financeira na região. Fundada inicialmente com o nome de CREDIRUBI a cooperativa renovou o orgulho dos seus cidadãos, principalmente com o slogan que foi amplamente difundido: “CREDIRUBI – Deste Banco eu sou Dono”. Ao longo deste período apresentou crescimento constante e consolidou uma posição de respeito junto à sociedade rubiatabense e ao sistema de crédito cooperativo.”

Quando da pesquisa, possuía o quadro com 388 cooperados e um patrimônio líquido de R\$ 4.312.997,00 (Quatro milhões, trezentos e doze mil, novecentos e noventa e sete reais). Com capital social de R\$ 2.903.563,50 (Dois milhões novecentos e três mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) sendo em média R\$7.483,41 (sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos) por associado.

A Cooperativa de Crédito Rural de Rubiataba – Sicoob do Vale - é uma cooperativa singular ligada a Sicoob Central que é uma central de cooperativas e ao Banco Cooperativo do Brasil , BANCOOB.<sup>6</sup>

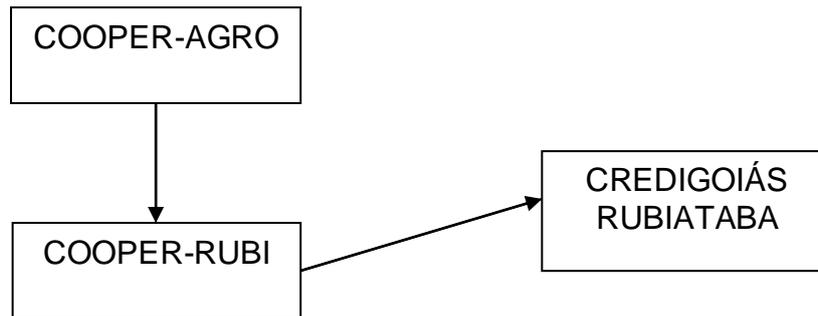
---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2007B/ADMINISTRACAO.pdf> acesso em 21/11/2007

<sup>6</sup> **BANCOOB: o banco que completa as cooperativas de crédito do SICOOB**. Brasília: BANCOOB. 2000, p.12  
O BANCOOB é um banco comercial especializado no atendimento às cooperativas de crédito que compõem o SICOOB. Através dele a liquidez do sistema é rentabilizado no mercado financeiro, além de permitir o acesso das Cooperativas de Crédito aos programas de repasses de recursos governamentais e a futuros parceiros internacionais.

Um fato curioso a ser ressaltado é o fato das cooperativas rubiatabenses, em sua maioria, descenderem umas das outras, como demonstra o gráfico a seguir:

**GRÁFICO I:** Origem das Cooperativas em Rubiataba



Fonte: Sousa, 2003.

Através da tabela abaixo, pode-se ter uma idéia mais palpável e observar a importância do cooperativismo para o município, onde gera empregos, renda e desenvolvimento para a região.

**TABELA II:** Números do Cooperativismo no Município de Rubiataba.

COOPERATIVA	RAMO	Nº DE COOPERADOS	Nº DE FUNCIONÁRIOS
COOPER-RUBI	Produção	28	1.620
COOPER-AGRO	Agropecuário	237	16
SICOOB DO VALE	crédito	388	09
<b>TOTAL</b>		<b>653</b>	<b>1.652</b>

Fonte: dados fornecidos pelas cooperativas, 2007.

## 2. CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

### 2.1 Conceito:

A expressão cooperativa tem origem etimológica atribuída ao latim *cooperativus*. Assim definido por De Plácido e Silva (1998):

“Derivado do latim *cooperativus*, de *cooperari* (cooperar, colaborar, trabalhar com outros), segundo o próprio sentido etimológico, é aplicado na terminologia jurídica para designar a organização ou sociedade, constituída por várias pessoas, visando melhorar as condições econômicas de seus associados.”

Existem diversos conceitos de cooperativa entre os doutrinadores e a definição expressa do direito positivo, Reis Júnior (2006:46), ensina que “essas conceituações apontam para as particularidades das cooperativas diante das demais sociedades conhecidas pelas ciências jurídicas”. Definir cooperativa é assunto que preocupa os estudiosos e o legisladores de muitos países. Para Jürgen Seraphim, *apud* Franke, (1973:90):

“A cooperativa é uma organização econômica *sui generis*, não é um empreendimento lucrativista, não é expressão de uma economia comunitária, de tipo coletivista, mas também não é associação caritativa. Ela assegura a existência dos economicamente débeis, os quais considera como membros dotados de iguais direitos, de uma ordem societária edificada sobre o reconhecimento do valor criativo da personalidade. A luta contra impérios econômicos corresponde à sua essência, da mesma sorte que a luta contra a massificação coletivista, que são os grandes desafios do nosso tempo.”

Também Bulgarelli, (2000:12-13) instrui:

“As cooperativas [...] se apresentam como entidades de inspiração democrática, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa, mas, mero instrumento para a realização dos seus objetivos; elas são dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado; nelas se observa a neutralidade político-religiosa, o capital é remunerado por uma taxa mínima de juros e os hábitos de economia dos associados são estimulados pelas aquisições a dinheiro, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem, pela educação.”

Consonante o entendimento do célebre Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado, (1984:429) que conceitua: “a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico” e prossegue “e as conseqüências da pessoalidade são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade”.

Já a Aliança Cooperativa Internacional assim definiu a sociedade supracitada :

“Será considerada como sociedade cooperativa qualquer associação de pessoas ou de sociedades que tenha como objetivo o progresso econômico e social dos seus membros através da exploração de uma empresa com base na ajuda mútua e que se conforme com princípios cooperativos tal como definidos pelos Pioneiros de Rochdale e reformulados pelo 23º Congresso da Aliança Cooperativa Internacional.”

A lei 5.764/71 - lei que regulamenta as sociedades cooperativas - em seu artigo 4º conceitua a sociedade em comento como sendo “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades por características próprias”.

Quanto ao Código Civil de 2002, assevera Reis Júnior (2006:46) que apesar de trazer “novidades significativas, deixou, contudo, de atribuir definição à cooperativa, apesar de tê-la classificado como sociedade simples”.

## 2.2. Características:

A cooperativa apresenta um elenco de diferenciações que a distingue das demais sociedades reguladas no direito pátrio. Nesse sentido Lopes Becho<sup>7</sup> (*apud* Reis Júnior, 2006: 48), afirma que “manter os traços distintivos da cooperação intactos é uma exigência do sistema, porque a sociedade que se mascara como cooperativa, mas não respeita suas características peculiares, trai as normas de regência”.

Sobre o assunto Franke observa (1973:86) :

“Muito embora, isoladamente ou em combinação eventual e restrita, os elementos que individualizam a sociedade cooperativa possam existir em outras formas societárias, certo é que somente na cooperativa apresentam-se eles reunidos num conjunto unitário de normas, o qual, inspirado na realização de uma idéia de obra ou de empresa comum, intimamente vinculada à concretização de um princípio de justiça distributiva, incide, em bloco, sobre a pessoa jurídica da cooperativa, para diferenciá-la, desse modo, de outros tipos societários ou empresariais, de natureza pública ou privada.”

Com o advento do Novo Código Civil, houve inovações relacionadas à matéria cooperativa, sobretudo no que diz respeito as suas características. Entretanto não foram reproduzidos todos os incisos que definiam as características das sociedades cooperativas presentes no artigo 4º, da Lei 5.764/71. Foram suprimidos os incisos I, IX, X, XI do ordenamento supracitado, surgindo dúvidas acerca do antagonismo das duas normas. Polônio (2004:44) entende que:

“Caso admitíssemos [...] que os incisos do artigo 4º da Lei das Sociedades Cooperativas, não reproduzidos no novo Código Civil, continuassem vigentes, forçoso seria admitir, também, que as características que passariam a distinguir as sociedades cooperativas dos demais tipos societários seriam somente os quatro incisos (mencionados acima) já que as características mais importantes foram normatizadas pelo novo Código Civil.”

---

<sup>7</sup> LOPES BECHO, Renato. Elementos de direito cooperativo, p. 23

Já Reis Júnior (2006:58) observa;

“Contudo, tal norma não abarcou todas as características que estavam dispostas no artigo 4º da lei cooperativista, de modo que a ressalva expressa do artigo 1093 manteve vigentes as características arroladas na Lei 5.764/71, que não foram mencionadas no art. 1094 da codificação civil.”

Deste modo, preleciona o art. 1094 Código Civil de 2002, *in verbis*:

“Art. 1094: São características da sociedade cooperativa:

- I- Variabilidade, ou dispensa do Capital Social;
- II- Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III- Limitação do valor da soma de quotas do Capital Social que cada sócio poderá tomar;
- IV - Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V- *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI- Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII- Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII- Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.”

Recorrendo novamente a Reis Júnior (2006:62): “verifica-se, assim, que essas características inerentes à cooperativa são totalmente distintas das que integram as demais sociedades encontradas no sistema jurídico pátrio, fazendo dela um tipo peculiar”.

Segue abaixo tabela contendo algumas diferenças entre as sociedades cooperativas e as sociedades comerciais.

**TABELA IV:** Principais diferenças entre Sociedade Cooperativa e Sociedade Comercial:

<b>Critérios</b>	<b>Sociedade cooperativa</b>	<b>Sociedade comercial</b>
	É uma sociedade de pessoas	É uma sociedade de capital
Proprietários	Os cooperados	Agentes de comércio, empresários e/ou investidores
Princípios básicos	Cooperação entre seus membros e seu desenvolvimento pessoal	Comércio de bens de produção, insumos compra e venda de produtos.
Objetivo principal	Prestação de serviços visando o desenvolvimento dos cooperados	Geração de lucro para os sócios investidores e acionistas
Controle	Democrático: cada cooperado tem direito a apenas um voto, independentemente do capital investido.	Em função do montante de capital investido pelo sócio ou acionista.
Quorum das assembleias	Baseado no número de cooperados presentes nas assembleias	Baseado no capital votante
Transferência de partes	Vedada a terceiros, estranhos à cooperativa	Permitida a terceiros
Pagamento	O de juros é reduzido, fixado em estatuto, na forma de legislação de regência	Juros e dividendos proporcionais ao montante do capital investido pelo sócio ou acionista
Distribuição do resultado	Sobras: proporcionalmente ao valor gerados nas operações de cada cooperado	Proporcional ao montante de capital investido pelo sócio/acionista
Destinação do resultado	Em geral permanece na comunidade que o gerou, visto que os cooperados ficam em área de ação limitada a condições de reunião, administração, controle, operações e prestações de serviços.	Se não houver limitação de área de admissão dos sócios ou do capital investido, que pode ser externo, será aplicado pelos sócios onde lhes aprouver.

Fonte: informações com base na legislação cooperativista, 2007.

## 2.3 Princípios: as bases do Cooperativismo

Os princípios são as bases fundantes de um sistema, para onde se irradiam as diretrizes das normas. Para o eminente jurista Bandeira de Mello (2003: 450-451) princípio jurídico é um “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”.

Segundo Bulgarelli (2000:12) “numa visão geral esses princípios exprimem o alto sentido social do sistema cooperativo”. A enumeração dos princípios cooperativos é um trabalho de construção permanente da doutrina e dos eventos em âmbito internacional.

São sete os princípios cooperativistas, número mantido desde sua formulação inicial. Irion (1997:50-51), enfatiza que: “simbolicamente, os princípios são comparados com as cores do arco-íris de cuja união resulta a luz branca”. E continua “as cores simbolizando os princípios cooperativistas e a luz branca, a somatória das cores, configurando a união e a cooperação”.

O primeiro Congresso que aprovou tais princípios aconteceu na França em 1937. No Congresso de Viena de 1966 foram reforçados os princípios anteriormente aprovados, que influenciaram a Lei nº 5.764/71.

No Congresso de Manchester, em 1995, a ACI - Aliança Cooperativa Internacional, que é um organismo mundial que une, representa e auxilia as Cooperativas em todo o mundo, afirmou alguns princípios basilares que inspiram os conceitos éticos e morais deste tipo societário e que são adotados internacionalmente, quais sejam:

1. **Adesão livre e voluntária:** as cooperativas constituem-se como organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações sexuais, sociais, raciais, políticas e religiosas.

2. **Controle democrático pelos sócios:** as cooperativas são organizações democráticas controladas por todos seus sócios, inobstante a sua quota do capital, ou seja, para deliberar as decisões acerca da organização vigora o princípio “uma cabeça, um voto”.

3. **Participação econômica dos sócios:** A participação econômica dos membros ocorre de maneira equânime, isto é, contribuem equitativamente para o capital social das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem, habitualmente se houver, uma remuneração limitada ao capital integralizado como condição de sua adesão. Os membros destinam os excedentes a um ou mais dos seguintes objetivos: desenvolvimento de suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; benefícios aos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

Nos dizeres de Bulgarelli, (2000:18):

“Os sócios contribuem de forma equitativa e controlam democraticamente o capital de suas cooperativas. Parte desse capital é propriedade comum das cooperativas. Usualmente os sócios recebem juros limitados (se houver algum) sobre o capital, como condição da sociedade.”

4. **Autonomia e independência:** “as cooperativas são organizações autônomas para ajuda mútua, controladas por seus membros” (Bulgarelli, 2000:19). Se fizerem acordos com órgãos governamentais ou outras entidades devem observar a decisão dos sócios com o fim de manter sua independência.

5. **Educação, treinamento e informação:** Promovem a educação e a formação dos seus participantes, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir de forma eficaz para o seu desenvolvimento. Informam ao público em geral, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

6. **Intercooperação:** as cooperativas fortalecem-se ao estabelecerem vínculos com outras, seja em nível local, nacional ou internacional.

7. **Preocupação com a comunidade:** “As cooperativas trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, através de políticas aprovadas de seus membros” (Bulgarelli, 2000:19).

Estes princípios procuram concretizar e tornar mais real a proposta norteada pelo princípio da solidariedade proposta pelas cooperativas. Com efeito, como ensinou-nos Franke, (1973:01):

“O fundo ético do sistema cooperativo traduz-se no lema : “Um por todos, todos por um”, que é uma aplicação particular do princípio da solidariedade, a cujo império fica submetida a atividade dos cooperadores. Costuma-se dizer, por isso, que o cooperativismo se identifica com o solidarismo, em contraste com o capitalismo que, na sua forma histórica mais extremada tem caráter marcadamente individualista.”

Nesse sentido Irion (1997: 54) “Os princípios do cooperativismo não são dogmas e conseqüentemente são mutáveis, como o demonstram as revisões da ACI. Perenes, são as idéias gerais e os valores do cooperativismo”.

No tocante a esses princípios jurídicos próprios, Lopes Becho *apud* Reis Júnior (2006: 47), considera “as cooperativas que porventura não lhes sigam deixam de ser legais, devendo transformar-se em outra forma associativa”.

Bulgarelli, (2000:17) completa que “filosoficamente, o principal objetivo que (o cooperativismo) aspira é o aperfeiçoamento moral do homem, pelo alto sentido ético da solidariedade, complementado na ação, pela melhoria econômica”.

## 2.4. Natureza Jurídica:

Quando do seu surgimento, se entendeu que as cooperativas não eram um tipo de sociedade. Civilistas e Comercialistas não enxergavam com a forma jurídica própria, muito embora possuíssem zonas de confluência e afastamento dos ramos do Direito Civil e do Direito Comercial. A legislação brasileira de 1907 refletia esse entendimento, como pode ser verificado no Art. 10 “as sociedades cooperativas, que poderão ser anônimas, em nome coletivo ou em comandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedades, com modificações estatuídas na presente lei”.

Com o passar dos anos e com o avanço dessas sociedades é que o legislador procurou dar forma própria. Porém, não se definiu a natureza da cooperativa como civil, comercial ou própria. Como dispunha o art. 2º do Decreto-lei n. 22.239/1932:

“As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou comercial, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui-generis*, que se distinguem das demais sociedades pelos pontos característicos que se seguem, não podendo os estatutos consignar disposições que os infringam [...]”

A Lei Especial n. 5.764/71, que até nossos dias dirige o cooperativismo pátrio, tentou definir a natureza jurídica da cooperativa assim dispondo em seu Art. 4º “As sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados [...]”

Franke (1973:123) sintetiza:

“No Brasil, o Decreto n.º 22.239/32, admitia a existência de cooperativas de “natureza civil ou mercantil” (art. 2.º), mencionando, no art. 38, as que considerava como sociedades civis. O Decreto-lei n.º 59, de 1966, as definiu como “entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil”. Esta orientação foi mantida na Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que, no seu art. 4.º, declara: “As cooperativas são sociedades de pessoas [...] de natureza civil”.

Reis Júnior (2006:52) afirma que “essa conceituação proporcionou uma enorme confusão”, haja vista utilizar as expressões “com forma e natureza jurídica próprias” e “de natureza civil” e o doutrinador continua, “desse modo a cooperativa passou a ser a única sociedade prevista no direito brasileiro com duas naturezas diferentes”. A partir daí, a doutrina dividiu-se ao definir a natureza da cooperativa.

Polônio ( 2004: 36) posicionou-se pela natureza civil:

“A natureza civil atribuída às cooperativas deve-se ao fato de seu objetivo estar voltado para a prestação de serviços aos associados [...], em contraposição à natureza comercial das demais sociedades com finalidade lucrativa [...]. Como sociedade de natureza civil, está subordinada às normas do Código Civil [...].”

Outros como Bulgarelli (1999:252) considera ter a cooperativa natureza própria:

“A sociedade cooperativa é hoje mais um tipo de sociedade, com forma jurídica própria, pois tantas foram as modificações, adaptações e limitações que sofreram as regras oriundas dos outros tipos societários que se tornou impossível confundir a atual sociedade cooperativa com os demais tipos societários.”

Nesse contexto, Reis Júnior (2006: 54) se posiciona:

“Ao nosso ver, as cooperativas não tem natureza *sui generis*, civil ou comercial. É que, em virtude das particularidades próprias, apresentam inequívoca originalidade em sua organização, em sua atuação e em seu funcionamento, com objetivos singulares, constituindo-se, assim, numa nova categoria de sociedade: a cooperativa.”

Para outros como Modesto Carvalhosa<sup>8</sup> *apud* Reis Júnior (2006:55) o Código Civil de 2002 pôs fim a essa controvérsia, “estabelecendo em seu art. 982, parágrafo único, que, independentemente de seu objeto a cooperativa terá sempre natureza jurídica de sociedade simples”.

Novamente recorrendo à Reis Júnior (2006:56) que defende:

“Com efeito, o ideal é que o legislador pátrio reconheça a natureza jurídica própria da sociedade cooperativa, dadas suas particularidades, o que a torna, conseqüentemente, original perante as demais sociedades existentes. Somente assim, acreditamos que tal sociedade venha obter o desenvolvimento que já se faz necessário na seara doutrinária.”

## 2.5. Tipologia:

A cooperativa pode adotar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Trata-se sempre de eliminar os intermediários, barateando custos e diminuindo preços pela racionalização e operação em grande escala. Ela terá o perfil de acordo com o de seus associados, pois estes se reúnem em torno de um ou mais objetivos específicos.

A Lei n. 5.764/71 classifica as sociedades cooperativas em três aspectos: o primeiro, no art. 6º, em razão da forma de constituição da sociedade:

“Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.”

---

<sup>8</sup> Azevedo, Antonio Junqueira de (Coord.). Comentários ao código civil. São Paulo:Saraiva, 2003, v. 13, p. 339.

O segundo, em seu art. 10, de acordo com o objeto ou a natureza da forma de constituição da sociedade. “As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.”

E o terceiro, nos arts. 11 e 12, conforme a responsabilidade do associado.

“Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.”

A Lei supracitada, também estabeleceu uma amplitude da atuação das cooperativas, como lembra Reis Júnior (2006:64) “...a atual lei de regência não prevê ramos de sociedades cooperativas em dispositivo próprio, apenas lembrando modalidades destas em alguns trechos...”

“Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.”

Já a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB - aponta uma classificação para as sociedades cooperativas: agropecuária, de consumo, de crédito, educacional, especial, habitação, de infra-estrutura, mineral, de produção, de saúde, de trabalho, de turismo e lazer, e de transporte de cargas e de passageiros.

## **2.6. Constituição e funcionamento da Cooperativa**

Preliminarmente, à idéia da constituição de uma cooperativa deve surgir a intenção de um grupo de pessoas, suscitada pelas necessidades comuns e que necessariamente tenham

a convicção da utilidade prática dessa ferramenta como auxiliar no desenvolvimento das atividades dos futuros cooperados. Assim, como ensina Reis Júnior (2006:65):

“Sugerimos, então, que os interessados em constituir sociedade cooperativa devam, antes mesmo de providenciar os respectivos formais, realizar estudos preliminares para verificar as condições efetivas de sua organização.”

A lei cooperativista define que a sociedade se constituirá por deliberação da Assembléia Geral dos fundadores ou por Escritura Pública<sup>9</sup> e seu ato constitutivo deverá conter os requisitos do artigo 15 da lei, sob pena de nulidade<sup>10</sup>. E como em todos os tipos societários, a cooperativa deverá ter objeto e fim lícitos.

Após o Código Civil de 2002, tornou-se controversa entre os doutrinadores, a questão do número mínimo de cooperados necessários para a constituição da cooperativa, estabelecendo apenas “que deve conter o número mínimo necessário para compor a administração da sociedade, sem limite de número máximo”. Reis Júnior (2006: 67) esclarece a questão ao afirmar que:

“[...] não se pode adotar um número meramente sugestivo. Deve tal numerário guardar coerência com os quadros sociais mínimos disciplinados pela lei, de forma a preservar a identidade da sociedade cooperativa.”

A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – por meio da Resolução nº 11/2003 soluciona o assunto ao estabelecer que permanecem exigíveis o concurso mínimo de 20 (vinte) associados para a observância da estrita legalidade do atos constitutivos e

---

<sup>9</sup> Art. 14 da Lei 5.764/71

<sup>10</sup> Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros

posteriores alterações, para fins de registro na OCB e funcionamento das Sociedades Cooperativas.

Outra questão controvertida após o advento do Código Civil é em relação a regulação do registro dos atos constitutivos da cooperativa, pois a lei cooperativista em seu art. 15 § 6º, estabelece que a os documentos de constituição da sociedade deverão ser arquivados na Junta Comercial, para que esta adquira personalidade jurídica. Porém o Código de 2002, que enquadra a cooperativa nas feições de sociedade simples, passaria a ter seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em razão do art. 1.150 do diploma supracitado.<sup>11</sup>

Outrossim, pode-se buscar como solução o que dispõe o próprio Código Civil em seu art. 1.096, quando determina que “no que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.” Portanto serão aplicadas as disposições referentes à sociedade simples apenas quando a lei específica for omissa, e neste caso é o art. 18, §6º da lei cooperativista, que expressa a determinação do arquivamento dos documentos na Junta Comercial.

Ademais, para que gozem de pleno funcionamento, as cooperativas devem se inscrever na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Quanto à denominação, as cooperativas devem adotar obrigatoriamente, em sua denominação social, a expressão "Cooperativa"<sup>12</sup>, sendo vedada a utilização da palavra "Banco" para as cooperativas de crédito. Deverá ainda constar de sua denominação, na medida do possível, elementos que identifiquem o tipo de cooperativa, segundo as condições de admissão de associados, e a área geográfica de atuação.

Reis Júnior trata o tema afirmando que:

---

<sup>11</sup> Código Civil, art. 1.150. “O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

<sup>12</sup> Código Civil art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

“O normativo legal cooperativista aduz, expressamente, que o nome da sociedade cooperativa deve constituir-se em denominação social, sendo obrigatória a utilização do vocábulo “cooperativa” antes da declaração do seu objeto ou atividade.”

De acordo com a lei cooperativista<sup>13</sup>, o capital social será constituído por quotas-partes, cujo valor unitário não pode ser superior ao salário mínimo vigente no País. Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes.

Cinquenta por cento do capital a ser subscrito deverá ser integralizado no ato da constituição e o restante em até um ano, a contar da data da publicação, no Diário Oficial, do despacho que admitiu o funcionamento da cooperativa. O valor do capital integralizado deve ser recolhido ao Banco Central do Brasil no prazo de até cinco dias do seu recebimento.

Atualmente as cooperativas não estão subordinadas a autorização do Estado para funcionar, porém estão sujeitas aos deveres, obrigações e fiscalizações como qualquer outra empresa.

## **2.7. Estrutura organizacional:**

A estrutura organizacional é o molde legal que define como se darão as relações entre os cooperadores, bem como as relações institucionais da cooperativa com os diversos atores da sociedade, tais como, outras cooperativas, empresas privadas, poder público, instituições públicas, etc.

O capítulo IX da lei 5.764/71 traz os Órgãos Sociais que devem compor a estrutura de uma cooperativa, se desdobrando em três: um deliberativo, as Assembléias Gerais, distinguindo dentre estas as Ordinárias e as Extraordinárias; um executivo-administrativo, Conselho de Administração ou Diretoria e um de fiscalização, Conselho Fiscal.

Porém, é facultado à sociedade cooperativa criar outros órgãos, que devem ser disciplinados no estatuto.

---

<sup>13</sup> Art. 24 da Lei 5.764/71

### **2.7.1. Assembléias Gerais**

Este é o órgão supremo da sociedade cooperativa, dentro dos limites das leis e do estatuto da cooperativa, podendo deliberar sobre a cooperativa e os negócios desta. Requião (2007:429) afirma que “suas decisões vinculam todos os sócios, ainda que discordantes ou ausentes”. Recorda que “as deliberações serão adotadas pela maioria dos sócios presentes ao ato, observando o quorum de instalação, determinado no artigo 40 da lei 5.474/71”, ou seja, 2/3 dos associados em primeira convocação, metade mais um em segunda convocação e mínimo de 10 associados em terceira, salvo no caso de cooperativas centrais e federações de cooperativas que se instalarão com qualquer número.

Na Assembléia Geral os cooperadores decidem juntos, através de procedimentos democráticos onde cada cooperado tem direito a debater, colocar propostas e a um voto, sobre qualquer assunto que julgarem relevantes. Poderá ser: Ordinária ou Extraordinária.

#### **2.7.1.1. Assembléia Geral Ordinária**

A lei define<sup>14</sup> como Ordinárias as Assembléias Gerais que ocorrem obrigatoriamente nos primeiros três meses após o término do exercício social, que segundo Reis Júnior (2006:103) tem como objetivo: “a) analisar a prestação de contas dos administradores, que segue acompanhada do parecer do conselho fiscal; b) definir a destinação das sobras ou o rateio das perdas; c) eleger os componentes dos demais órgãos sociais da cooperativa”.

#### **2.7.1.2. Assembléia Geral Extraordinária**

Como Extraordinárias a lei define aquelas Assembléias Gerais que ocorrem sempre que necessário, podendo deliberar sobre quaisquer interesses da sociedade desde que mencionado no edital de convocação<sup>15</sup>. Mas a lei atribuiu os assuntos de competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária:

---

<sup>14</sup> Artigo 44 da Lei 5.764/71

<sup>15</sup> Artigo 45 da Lei 5.764/71

“Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança do objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.”

### **2.7.2. Diretoria ou Conselho de administração**

Cabe à Diretoria ou conselho da Administração executar a vontade social. A lei determina que sejam eleitos administradores pela Assembléia Geral, exclusivamente entre os cooperadores e com mandato nunca superior a quatro anos e com a renovação obrigatória de no mínimo 1/3 (um terço) por eleição. Geralmente participam do Conselho 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, podendo contratar gerentes técnicos ou comerciais que não sejam cooperados, fixando-lhes atribuições e salários<sup>16</sup>.

Segundo Reis Júnior (2006:104) Não poderão compor os Órgãos de Administração:

“[...] Além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade. Da mesma forma estão impedidos os parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral.”

### **2.7.3 Conselho Fiscal**

Nas palavras de Reis Júnior (2006: 105) “o conselho fiscal é o órgão de controle das atividades sociais e, portanto, o principal instrumento, conferido pela lei aos cooperados, de

---

<sup>16</sup> Artigo 48 da Lei 5.764/71

fiscalização da gestão da cooperativa”. A lei determina<sup>17</sup> que seja composto pela eleição, dentre os cooperadores, de 3 (três) membros efetivos mais 3 (três) suplentes, com a possibilidade de reeleição de apenas 1/3 (um terço) dos componentes.

É o conselho fiscal que vigia a parte financeira e administrativa da cooperativa, aprova a prestação de contas anual, assim como assegura o cumprimento das decisões das Assembléias Geral Ordinária e Extraordinária, orientando o Conselho de administração ou a diretoria nos procedimentos corretos a serem seguidos. Seus integrantes não podem ter linha de parentesco direta com nenhum integrante da direção da cooperativa, também não podem exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.<sup>18</sup>

Reis Júnior (2006: 105), também comenta sobre os limites de atuação do Conselho;

“De um lado é mero fiscal e não pode substituir os administradores da companhia no tocante à melhor forma de conduzir os negócios sociais. Não lhe compete apreciar a economicidade das decisões da diretoria ou conselho de administração nem interferir na conveniência dos negócios realizados. Sua tarefa limita-se aos aspectos da legalidade e regularidade dos atos de gestão. De outro lado, o conselho fiscal tem atuação interna, ou seja, os destinatários de seus atos são os órgãos sociais.”

## 2.8. O ato Cooperativo

Uma cooperativa ao contrário dos demais modelos econômicos nos dizeres de Reis Júnior (2006:56):

“Possuem duas relações jurídicas intrinsecamente ligadas entre si [...]. É que existe a relação societária, em que os cooperados praticam atos na qualidade de sócios e a relação de serviços, em que os cooperados são usuários dos serviços da cooperativa, na qualidade de clientes.”

---

<sup>17</sup> Artigo 56 da Lei 5.764/71

<sup>18</sup> §§ 1º e 2º do artigo 56 da Lei 5.764/71.

Nesse sentido preleciona Bulgarelli (2000:24) “Fácil é de se compreender que com seus associados, a cooperativa deva praticar atos de natureza diferente daqueles que as empresas em geral, praticam com seus clientes e fornecedores”.

Conforme o art. 79 da Lei nº 5.764/71, ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre os associados e a cooperativa e por cooperativas associadas entre si, com vistas ao atendimento de suas finalidades sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria segundo o parágrafo único do mesmo artigo.

Podemos citar como exemplos de atos cooperativos, os seguintes:

1. a entrega de produtos dos associados à cooperativa, para comercialização, bem como o repasse efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização, nas cooperativas de produção agropecuárias;
2. o fornecimento de bens e mercadorias a associados, desde que vinculadas à atividade econômica do associado e que sejam objeto da cooperativa nas cooperativas de produção agropecuárias;
3. as operações de beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado nas cooperativas de produção agropecuárias;
4. atos de cessão ou usos de casas, nas cooperativas de habitação;
5. fornecimento de créditos aos associados das cooperativas de crédito.

Segundo afirma Meinen (2002)<sup>19</sup>, em se tratando de cooperativas de crédito, constituem atos cooperativos:

“[...] Tudo o que se relacionar com a prestação de serviços financeiros ou movimentação financeira (captação de recursos, a concessão de crédito e a remuneração das disponibilidades residuais mediante investimentos no mercado financeiro), uma vez que converge com a essência de seus propósitos sociais (previstos em lei) [..].”

---

<sup>19</sup> MEINEN, Ênio. A Súmula 262 do STJ e as cooperativas de crédito. In: Problemas atuais do direito cooperativo. São Paulo: Dialética, 2002.

### **2.8.1. Ato não cooperativo**

Os atos não cooperativos são aqueles que importam em operações com terceiros não associados. Porém a lei cooperativista permite a prática de atos com terceiros não associados<sup>20</sup>, desde que atenda aos objetos sociais e que sejam praticados em conformidade com a lei. No entanto essas transações não configuram ato cooperativo, conforme ensinamentos de Reis Júnior (2006:58) “porque decorrem de intermediação mercantil ou, eventualmente, de contratos de natureza civil”.

Segundo as disposições do art. 88, da mesma lei, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, mediante prévia e expressa autorização concedidas pelo respectivo órgão federal.

Outros casos relacionados aos atos não cooperativos são os referentes às aplicações financeiras e a contratação de bens e serviços de terceiros não associados.

O art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971 estabelece que as sociedades cooperativas devem contabilizar em separado os resultados das operações com não associados, de forma a permitir o cálculo de tributos.

---

<sup>20</sup> Artigos 85 e 86 da Lei 5.764/71.

### 3. A LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA BRASILEIRA

Para uma melhor compreensão da legislação cooperativista atual, faz-se necessário voltar na história, pois o nosso modelo cooperativista sofreu influências políticas, ideológicas e também socioeconômicas no seu desenvolvimento.

No Brasil, diversamente de outros países da Europa, a institucionalização, a ampliação e a abrangência em nível nacional do cooperativismo, foi promovido pelas elites agrárias, inserida como uma política de controle social e de intervenção estatal; marcado por seu caráter conservador. Assim, não houve o desligamento com a estrutura fundiária, mantendo-se a exclusão da participação das classes populares.

Franke (1973:125) discorre a respeito do surgimento da disciplina jurídica das cooperativas

“Tendo as primeiras cooperativas surgido antes da existência de uma legislação específica que se adequasse ao novo tipo associativo, conferindo-lhe a personalidade jurídica, a fim de permitir que, como entidade distinta de seus membros, pudesse atuar, no interesse dos mesmos, no campo econômico, era natural que se formasse ponderável corrente de juristas e doutrinadores que exigiam do poder legislativo a edição de diplomas que regulassem, juridicamente, a vida e o funcionamento do novo tipo societário. A disciplina legal das sociedades cooperativas deu lugar a que o novo ordenamento jurídico fosse sintetizado na expressão “direito cooperativo”, entendido como complexo de normas reguladoras da constituição e funcionamento do novo societário. A passagem de uma legislação inadequada, em que as cooperativas atuavam, sem personalidade jurídica, em nome de um só dos sócios, para um regime em que, já personificados, podiam operar, em nome próprio, no interesse dos associados, representava, por certo, uma conquista apreciável. Novas reivindicações, entretanto, se fizeram sentir.”

A evolução do Direito Cooperativo brasileiro remete-se a uma apreciação da própria legislação ao longo do tempo.

Segundo Polônio (2004:29), “o primeiro dispositivo legal sobre as atividades cooperativistas data de 06 de janeiro de 1903 - o Decreto nº 979” que de acordo com o autor “regula as atividades dos sindicatos de profissionais da agricultura e das atividades rurais e de cooperativas de produção e consumo”.

Posteriormente advém o Decreto 1.637, de 15 de janeiro de 1907, que de acordo com Pinho (2004:22):

“Cuidou da organização de sindicatos e de cooperativas; previa que as cooperativas podiam se organizar em sociedades anônimas, em nome coletivo ou em comandita, regidas pelas leis que regulavam cada uma dessas formas de sociedades, com as modificações instituídas naquele decreto. [...] Previu a organização de federações de cooperativas e a constituição de cooperativas de crédito agrícola, de responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos associados. Foi a primeira Lei Orgânica do Cooperativismo do Brasil que instituiu o sindicalismo cooperativista.”

Depois dessa embrionária regulamentação, no período 1932-1965 o cooperativismo brasileiro consolidou-se parcialmente, devido a edição de um novo Decreto, o nº 22.239/32 que de acordo com Pinho (2004:27) “a primeira lei fundamental que arrolou as características principais das cooperativas” e continua “consagrou seu embasamento doutrinário *rochdaleano* e garantiu, às cooperativas, margem razoável de liberdade de constituição e de funcionamento”. A autora observa em seguida e afirma que:

“Apesar de início tumultuado e revogação em 1934, quando o Governo Vargas tentou implantar um cooperativismo sindicalista, foi restabelecido em 1938 e assim vigorou até 1943, quando de novo foi revogado e, mais uma vez, restabelecido em 1945, permanecendo em vigor até 1966.”

Polônio (2004:29) comenta o assunto acrescentando que:

“A partir dessas duas décadas, a evolução legislativa não cessou, podendo ser destacada a Lei nº 4.380/64, dispondo sobre as cooperativas habitacionais; a Lei nº 4.504/64, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, instituindo a Cooperativa Integral de Reforma Agrária – (CIRA) e a Lei nº 4.595/64, sobre Cooperativas de Crédito.”

Bulgarelli (2000:65) finaliza “Puderam, assim, as primeiras cooperativas brasileiras se agasalharem sob o manto de uma legislação razoável, que ao menos não era impeditiva do seu desenvolvimento.”

Mas é com o Decreto-lei 59 de 21.11.1966 que ocorre uma consolidação jurídica parcial, atribuindo a lei sobre o regime e personalidade jurídica, a responsabilidade e direitos dos administradores e dos associados, admissão, exclusão de associados, modificação, fusão, incorporação de cooperativas.

Após este período inicia-se a fase denominada de “centralismo estatal” assinalada pelo Decreto 60.597/67 que estabelecia algumas restrições, como a prévia autorização para funcionar que era concedida pelo poder estatal, a limitação da área de atuação em âmbito municipal. Bulgarelli (2000:70) afirma que com a promulgação deste decreto “ficou completo então regime jurídico das cooperativas”.

Como bem ensina Pinho (2004: 35, 36):

“O sistema Cooperativista brasileiro atravessou séria crise no período 1965-1970, mas em seguida se reorganizou e se renovou.

Nesse período, o decreto-lei 59/66 e seu regulamento (Decreto 60.597 de 19 de abril de 1967), impuseram forte controle estatal às cooperativas e eliminaram a maior parte dos incentivos fiscais cooperativistas.”

“O ponto forte desse período, foi a pacificação do movimento cooperativista brasileiro, até então dividido. [...], os cooperativistas compreenderam a necessidade de somar esforços para impulsionar um movimento cooperativo unificado.”

Com o fechamento do Congresso por força do Ato Institucional 5, vários projetos, reivindicando melhorias do sistema cooperativista brasileiro, apresentados a esta casa, não tiveram tramitação. Mas posteriormente, com ensina Bulgarelli (2000:73) foram “substituídos por um anteprojeto elaborado pela já então existente Organização das Cooperativas Brasileiras” e que depois de “bastante modificado pelos técnicos governamentais, foi encaminhado ao Congresso e promulgado em 16.12.1971”. Este projeto transformou-se na Lei 5.764, “que ora rege os destinos do cooperativismo brasileiro”.

Pinho (2004: 39) enfoca que: “ultrapassado o período de forte “centralismo estatal” [...], o Cooperativismo atingiu uma fase de renovação legal, estrutural e instrumental”. E que “a lei nº 5.764, promulgada em dezembro de 1971, declarou em sua ementa que definia a política nacional de cooperativismo, instituíu o regime jurídico das sociedades cooperativas e determinava outras providências”.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, iniciou-se a fase da “liberalização”, trazendo vários dispositivos que liberam o cooperativismo do controle do Estado e determina que o ato cooperativo deve receber tratamento tributário diferenciado, baseado em isenções para atender as novas exigências sociais.

Esta também recepciona a Lei nº 5.764/71, revogando apenas as disposições destoantes dos seus mandamentos, garantindo a autonomia cooperativista no capítulo da proteção aos direitos individuais (art.5º, XVIII), bem como assegurando apoio estatal ao cooperativismo (art.174, parágrafos 2º, 3º e 4º), limitando espaço para intervenção estatal.

Nesse sentido Bulgarelli (2000:76) enfatiza:

“Destarte, pode-se afirmar, como já fizemos aqui, que nesse período atual, as cooperativas gozam de ampla liberdade, respaldadas pelos mandamentos constitucionais e algumas normas infraconstitucionais, as quais bem caracterizam esse período histórico vivido pelo sistema cooperativista brasileiro.”

Reis Júnior (2006:44), remata o assunto:

“Denota-se que a legislação cooperativa, seja no estrangeiro, seja no Brasil, é uma realidade relativamente recente e vem sendo objeto de constantes alterações, a fim de assegurar o crescimento socioeconômico que essas sociedades vêm propiciando.”

De acordo com o relatório final do Seplan<sup>21</sup>, a história da legislação cooperativista no Brasil pode ser dividida em cinco períodos básicos, a saber:

**“Implantação:** Decreto nº 1.637 de 1907 (introdução como espécie de sociedade comercial em comandita e anônima); Lei nº 4.984/26 e Decreto nº 17.339/26 (Caixas Rurais Raiffeissen e Bancos Luzatti);

**Consolidação Parcial:** Decreto nº 22.239/32 (consagrador dos princípios básicos do Estado ao cooperativismo). Lei nº 1.521/51 (crimes contra economia popular);

**Centralismo Estatal:** Decreto-lei nº 59/66 e seu regulamento (Decreto nº 60.597/67); Decreto-Lei nº 60/66, posteriormente alterado pela Lei nº 5.636/70; Decreto nº 58.337/66; Decreto nº 60.443/67 (da isenção de imposto de renda); Lei 5.316/67 (cooperativas médicas); Decreto-Lei nº 1.110/70 (INCRA) e seu Regulamento (Decreto nº 68.153/71). O Decreto-Lei nº 59/66 foi antecedido pela Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64 e Resoluções do Banco Central nºs 11/65, 15/66 e 27/66); pela Lei de Reforma Tributária (Lei 5.892, de 25.10.66, com base na EC 18/65), e Decreto-Lei nº 73/66 (seguros);

**Renovação das estruturas:** Lei nº 5.764/71; Lei nº 6.981/82 (alterou a Lei nº 5.764/71); Lei nº 7.231/84 e Decreto nº 90.393/84 (autoriza o Incra a delegar poderes ao sistema cooperativista); 34 Resoluções do CNC; Lei nº 6.024/74 (intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras);

**Liberalização:** Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.028/90 (extinção do CNC e do SENACOOOP). Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.192/90 (extinção do BNCC). Decreto nº 99.621/90 (cria o DENACOOOP). Lei nº 8.949/94 (altera a CLT, art. 442, § único). Leis nº 8.541/92, nº 8.981/95, nº 9.430/96 e nº 9.532/97, e Decreto nº 3.000/99 (Imposto de Renda). Lei nº 9.074/95 e Resoluções ANEEL nº 333/99 e nº 012/2002 (eletrificação rural). Lei Complementar nº 84/96; Leis nº 9.711/98, nº 9.876/99, nº 10.256/2001 e nº 10.666/2003; Decretos nº 1.826/96, nº 3.048/99 e nº 3.265/99 (Previdência Social). MP nº 2.168-40 e os Decretos nº 2.936/99, nº 3.017/99, nº 3.263/99 e nº 3.641/2000 (institui o Recoop e o SESCOOP). Leis nº 9.656/98 e nº 9.961/2000; MP nº 2.177-44 e Decreto nº 3.327/2000, e Resolução ANS 39/2000 (cooperativas médicas e odontológicas). Lei Complementar nº 70/91; Leis nº 9.715/99, nº 9.718/99, nº 10.637/2002, nº 10.676/2003 e nº 10.684/2003; MP nº 2.158-35 e Decreto nº 4.524/2002 (PIS e COFINS). Decretos nº 2.219/97 e nº 4.494/2002 (IOF). Lei nº 9.867/99 (cooperativas sociais). Resoluções CMN/BACEN nº 1.914/92, nº 2.193/95, nº 2.608/99, nº 2.645/99, nº 2.771/2000, nº 3.058/2002, nº 3.087/2003 e nº 3.106/2003 (cooperativas de crédito). Leis nº 9.964/2000 e nº 10.189/2001 e o Decreto nº 3.431/2000 (Refis). Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002: artigos nºs 982, 983, 1.093 a 1.096, e 1.159).

---

<sup>21</sup> Disponível em: [http://www.seplan.gov.br/view.asp?id\\_cad=281](http://www.seplan.gov.br/view.asp?id_cad=281) acesso em 22/09/2007

### 3.1. Legislação Cooperativista atual:

O cooperativismo não demanda privilégios, quer sim, tratamento justo, por se tratar de uma grande expressão social e econômica na estrutura da sociedade. E assim é natural que seja definido por lei, assim como os demais setores o são dentro da ordem jurídica nacional.

O cooperativismo possui legislação própria, a Lei 5.764/71, mas também é regulada pela nossa Constituição Federal, a qual trouxe algumas novidades para o tipo societário e também o Código Civil de 2002 inovou em alguns pontos.

Então, basicamente as sociedades cooperativas são hoje regidas por estes três institutos, os quais veremos detalhadamente a seguir:

#### 3.1.1. A Lei 5.764/1971

É a Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, que regulamenta as sociedades cooperativas brasileiras, ela define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico e dá outras providências.

Krueger<sup>22</sup> *apud* Reis Júnior, (2006:34-35), assevera que

“Por sua coerência e consistência, a Lei n. 5.764/71 tem sido marco jurídico de sustentação da considerável contribuição cooperativa ao desenvolvimento socioeconômico e bem-estar da sociedade brasileira. Foi a Lei n. 5.764/71, elaborada de acordo com os anseios e esforços do sistema cooperativista, que refletiu o momento de extraordinário desenvolvimento doutrinário do Direito Cooperativo.”

---

<sup>22</sup> KRUEGER, Guilherme (coord.). Cooperativismo e o novo Código civil, p. 22

Esta lei traz a seguinte estruturação:

**1. Organização das Cooperativas** (do artigo 1º ao 78): compreende sua constituição, seus estatutos, seus livros, seu capital, os fundos sociais, os direitos e deveres dos associados, os órgãos sociais, a Diretoria, o Conselho de Administração, as Assembléias Gerais, o Conselho Fiscal, sua dissolução, liquidação, fusão e desdobramento.

**2. Sistema Operacional das Cooperativas** (do artigo 79 até o 91): trata do ato cooperativo, da distribuição das despesas, das operações da cooperativa, dos prejuízos, e das relações das cooperativas com o sistema trabalhista.

**3. Fiscalização e Controle** (do artigo 92 até o 94): trata dos poderes dos órgãos de fiscalização em relação às cooperativas, qualificação destes órgãos, e obrigações das cooperativas perante eles.

**4. Conselho Nacional de Cooperativismo** (do artigo 95 até o 104): trata da constituição e função do Conselho, seus poderes, e sua posição em relação ao Poder Público.

**5. Representação do Sistema Cooperativista** (do artigo 105 até o 108): trata do órgão de representação cooperativista, suas características, funções, forma de representação, forma de participação das cooperativas.

**6. Estímulos Creditícios** (do artigo 109 até o 110): trata da posição do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., em relação às cooperativas, porém o mesmo foi extinto.

**7. Disposições Gerais e Transitórias** (do artigo 111 ao 117) : trata da exigência de parecer de serviço de auditoria independente.

Campos (2003: 21) explica que:

“A atual lei cooperativista achava-se apenas parcialmente em vigor, posto que aprovada e sancionada sob a influência de um regime militar fortemente intervencionista, sob a vigência do Ato Institucional nº 5, de teor altamente

totalitário, imprimindo ao regime de governo um caráter extremamente forte, o que por certo influenciou na fixação das diretrizes da política oficial para o cooperativismo, tanto quanto influiu em todos os fundamentos da vida nacional.”

Pinho (2004:39) Comenta que “mais tarde, a Constituição Federal de 1988 derogou vários de seus artigos ao proibir a interferência estatal em associações” mais logo abaixo lembra que “[...] mesmo amputada, continuou vigorando [...]” e continua em vigor até os dias atuais.

Observando que a Lei das Cooperativas vigora há mais de 30 anos, sua reforma se faz cada vez mais necessária, especialmente após a redemocratização e a nova Constituição Federal.

### **3.1.2. A Constituição Federal de 1988:**

O cooperativismo brasileiro, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era tutelado pelo Estado e para o funcionamento de uma cooperativa era necessária a emissão de autorização de funcionamento por parte do Governo Federal.

Assim, como as Constituições anteriores não faziam referência às sociedades cooperativas, a primeira a tratar da matéria foi a Carta de 1988, iniciando assim o período de libertação das cooperativas do comando do Estado.

Reis Júnior (2006:35) lembra “A Carta Magna foi, pois, o marco divisor de um cooperativismo não mais tutelado pelo Estado”. E anota ainda que “[...] considerando que ela garantiu a cooperativa as bases da autonomia e da autogestão da sociedade, bem como reservou ao Estado o papel de incentivar e estimular o cooperativismo”.

Perius<sup>23</sup> *apud* Reis Júnior, (2006:35) ensina:

“Em, 1988, avançou o Cooperativismo, pois os constituintes consagraram proteção ao sistema. Trata-se de um grande avanço e, comparado as Constituições de outros países que também o protegem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que se trata de um dos melhores textos constitucionais sobre cooperativismo.”

A Constituição Federal, mesmo delegando à União a competência para fixar as normas de direito societário, concedeu ao cooperativismo brasileiro a autodeterminação através da gestão democrática.

Com a entrada em vigor do novo sistema Constitucional, foram revogadas as normas de intervenção governamental na criação e no funcionamento das sociedades cooperativas contidas na lei cooperativista de 1971. Mas por obra do fenômeno da recepção<sup>24</sup>, modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a lei anterior não contrária à norma suprema permanece em vigor e efetivamente exerce sua eficácia imediata. Assim como preleciona Campos (2003:29) “somente as normas que respeitem a verdadeira situação como sociedade civil das cooperativas, de imediato interesse privado, continuam válidas”.

A Carta Magna trouxe grande avanço ao setor, ao lhe dar proteção institucional e legal. Em consonância com precedentes internacionais, consagrou princípios e normas de apoio e fomento ao cooperativismo. A matéria sobre o cooperativismo, na Constituição Federal de 1988, foi disposta da seguinte forma:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

---

<sup>23</sup> PERIUS, Vergílio Frederico. Cooperativismo e lei, p. 28.

<sup>24</sup> Araújo, Luiz Alberto David. Curso de Direito Constitucional, p. 16:

A teoria da recepção assegura a preservação do ordenamento jurídico anterior e inferior à nova Constituição e que, com ela, se mostre materialmente compatível. Essas leis infraconstitucionais são recebidas e incorporadas ao novo parâmetro constitucional, com as necessárias adequações.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 21 Compete à União

[...]

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei..

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

VI - o cooperativismo;

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

### 3.1.3. O Código Civil de 2002:

O Código Civil de 1916 era omissivo quanto ao tema das sociedades cooperativas. Já o Código Civil de 2002 adotou ampla regulação dos tipos associativistas e societários até então praticados pela sociedade civil brasileira, traçando a natureza jurídica e estruturação própria dos diversos tipos das pessoas jurídicas, inclusive das sociedades cooperativas.

Em nosso novo diploma civil a cooperativa é disciplinada nos arts. 982 e 983 relativos às disposições gerais e nos arts. 1.093 a 1.096, que disciplina a sociedade cooperativa.

O Novo Código, nos moldes do Parágrafo único do artigo 982, elenca que, a cooperativa, seja qual tipo ela for, tem a natureza jurídica de sociedade simples.

Quanto ao tipo societário, dispõe o art 983: “Ressalva-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.”

Quanto aos casos específicos das sociedades cooperativas, e às omissões do Código Civil, cabe à legislação especial, Lei n. 5764/71 o regramento devido.

Embora o Código tenha prescrito dispositivos referentes à estrutura cooperativista, não se pode deduzir que a Lei das Cooperativas tenha perdido eficácia ou mesmo que tenha sido revogada. O que se pode notar é a aplicação concomitante do Novo Código Civil com a Lei n.º 5.764/71, visto que aquele diploma garante a aplicação desta legislação específica, devendo, entretanto, obediência às características elencadas no artigo 1.094 ( ver item 2.2).

### **3.1.3. Leis Especiais:**

Alguns Estados como o Acre, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, já possuem Leis estaduais que tratam de Cooperativismo.

Em Goiás é a Lei nº 15.109, de 02 de fevereiro de 2005, que foi criada para estimular e apoiar as atividades ligadas ao cooperativismo e ao associativismo no Estado.

A lei é um conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista em Goiás, prevendo a implementação de ações capazes de estimular, conscientizar e amparar as ações atreladas ao cooperativismo e ao associativismo,

compreendendo a criação de novas cooperativas. Dispõe também sobre a criação do Conselho Estadual de Cooperativismo, composto por representantes do governo, das organizações cooperativas e de entidades de classe. Prevê ainda o estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas e a criação de instrumentos e mecanismos que promovam o contínuo crescimento das cooperativas no estado e a prestação de assistência educativa e técnica.

Os Municípios também já estão se preocupando com a questão do cooperativismo no âmbito municipal, como é o caso de Rubiataba, que editou e sancionou a Lei Municipal nº 1.095 de 08/04/2005, com a finalidade de definir diretrizes e preceitos que impulsionem a atividade cooperativista no Município. Também institui o Conselho Municipal do Cooperativismo<sup>25</sup> de Rubiataba, o qual definirá as políticas a serem adotadas pelo município.

---

<sup>25</sup> COMCOR – Conselho Municipal do Cooperativismo.

#### 4. O COOPERATIVISMO DE CRÉDITO:

As primeiras cooperativas de crédito surgiram na Alemanha, por volta do ano 1850, inicialmente para atender às necessidades dos trabalhadores do meio rural, tendo, posteriormente, passado a funcionar também na prestação de serviços para os trabalhadores que desenvolviam atividades na área urbana.

A estrutura do cooperativismo de crédito organizou-se a partir da contribuição de Rochdale e de experiências como as de Schulze-Delitzsch, Raiffeisen, na Alemanha, Luzzatti e Wollemborg, na Itália.

A tabela abaixo<sup>26</sup> resume as características que inspiraram os principais modelos de cooperativas de crédito no mundo.

**TABELA V:** Principais modelos de cooperativas de credito.

Características / Modelo	Schulze-Delitzsch	Raiffeisen	Luzzatti	Haas	Wollemborg	Desjardins
SETOR PRINCIPAL DE ATUAÇÃO	Classe média urbana	Agricultura	Diversas	Agricultura	Agricultura	Diversas
COTA DE ENTRADA	Alta	Baixa	Baixa	Nd	Baixa	Nd
AUXÍLIO: ESTATAL/ EMPRESARIAL	Nd	Nd	Supletivo*	Supletivo	Supletivo	Nd
RETORNO DO CAPITAL SOCIAL INVESTIDO	Sim	Nd	Sim	Sim	Não	Nd
RESPONSABILIDADE DOS COOPERADOS	Ilimitada	Ilimitada	Limitada	Limitada	Ilimitada	Limitada
ADMINISTRAÇÃO	Remunerada	Voluntária	Voluntária	Nd	Voluntária	Nd
INSPIRAÇÃO	Econômica	Ética, Cristã, Econômica	Ética, Cristã, Econômica	Econômica	Econômica	Ética, Cristã, Econômica

Nd (dado não disponível). \* Recebe apoio complementar. Fontes Pinho (1984; 2004 e Mladenatz (2003); adaptado pelo autor.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.cresol.com.br/site/arquivos/pesquisa/Tese%20Fabio%20Luiz%20Buri%20go.pdf> acesso em 01/11/2007

As cooperativas de crédito Schulze-Delitzsch segundo Pinho (1977:89):

“Surgiram por volta do ano 1849. Foram idealizadas por Hermann Schulze (1808-1883), magistrado nascido em Delitzsch, que fundou bancos populares entre os artesãos e foi o autor do projeto que serviu de base à elaboração do primeiro Código Cooperativo, promulgado em 27 de março de 1867, na Alemanha.”

Já as cooperativas Raiffeisen foram idealizadas por Friedrich Wilhelm Raiffeisen (1818-1888) entre os anos de 1847 e 1848 como sociedade de auxílio-mútuo para atender às necessidades dos agricultores da região de Flammersfeld, Alemanha e posteriormente em Heddesford, onde os bons resultados conquistados, incentivaram a fundação de outras cooperativas semelhantes.<sup>27</sup>

Pinho (2004:269) explana acerca do assunto:

“No período de 1847-1848, os problemas do crédito agrícola agravaram-se e Raiffeisen procurou soluções para eles. Fundou, então em Flammersfeld, com cerca de 60 habitantes, uma sociedade de auxílio-mútuo destinada aos agricultores necessitados. Em Heddesford, em 1854, organizou outras sociedades, substituindo-as depois por cooperativas de crédito.”

A partir de 1864, inspirado nas cooperativas de crédito criadas por Schulze-Delitzsch, surgiram as cooperativas do tipo Luzzatti na Itália. Foram idealizados por Luigi Luzzatti, político, escritor e professor universitário, que publicou, em 1863, A difusão do crédito e o Banco Popular, obra em que expôs suas idéias a respeito do cooperativismo de crédito.

---

<sup>27</sup> Pinho (2004:269) As cooperativas raiffeiseanas apresentam as seguintes características: a) fundam-se no princípio cristão de amor ao próximo; b) admitem auxílio de caráter filantrópico, embora prefiram o princípio de entreajuda; c) dão grande importância à formação moral dos associados, os quais se responsabilizam, de modo solidário e ilimitado, quanto às obrigações contraídas pela cooperativa; d) preconizam a organização de um banco central para atender às necessidades das diversas cooperativas de crédito; e) não remuneram os dirigentes da sociedade; f) não distribuem retorno.

Os bancos populares Luzzatti segundo Pinho (2004:87) possuíam as seguintes características: “adoção do princípio do *self-help*, embora admitindo ajuda estatal de caráter supletivo sob a forma de suporte”, ou seja, até que a sociedade fosse capaz de assumir por sua própria conta e risco todas as responsabilidades do negócio. São características desse tipo de cooperativa: a) valorização das qualidades morais dos associados e fiscalização recíproca a fim de criar em favor da entidade um ambiente de confiança e idoneidade moral; b) concessão de empréstimo através da palavra de honra; c) não remuneração dos administradores.

As cooperativas Wollemborg surgiram na Itália a partir de 1883, com a criação de uma cooperativa de crédito em Pádua. Em 1888, fundou uma federação de cooperativas de crédito na Itália. Nas palavras de Pinho (1977: 98):

“Wollemborg admitia a responsabilidade solidária e ilimitada dos associados quanto aos negócios realizados pela entidade. Não se ocupava tanto do aspecto moral, mas preocupava-se mais com o caráter financeiro da sociedade. Não admitia a remuneração dos dirigentes, nem a distribuição de retorno.”

Posteriormente, em 1900, surge no Canadá o cooperativismo de crédito Desjardins. Idealizado por Alphonse Desjardins, essa espécie de cooperativa de crédito foi inspirada nos modelos Raiffeisen, Schulze- Delitzsch e Luzzatti, na tradição dos *saving banks* dos Estados Unidos e nos valores religiosos vivenciados por seu idealizador. Pinho (2004:158) comenta que:

“Desjardins meditou longamente a respeito de formas de aplicação do auxílio-mútuo à atividade econômica, com o objetivo de criar nos associados o hábito da economia sistemática, através de depósitos regulares, beneficiando-os com empréstimos a juros baixos, para atendimento de necessidades profissionais, familiares e pessoais.”

O modelo Desjardins de cooperativa de crédito apresentou rápida expansão em todo o mundo, inspirando, ainda hoje, grande parcela das cooperativas de crédito em funcionamento nos mais diferentes países.

No Brasil, esta modalidade de cooperativismo surgiu no início do século XX. Foi em 1902, na pequena localidade de Linha Imperial, município de Nova Petrópolis, Rio Grande do Sul, que surgiu a primeira cooperativa de crédito da América Latina, criada pelo padre suíço Theodor Amstadt, nos moldes das Caixas Raiffesein.

Em 1932, Getúlio Vargas editou a primeira norma tratando mais especificamente das sociedades cooperativas, foi o Decreto nº 22.239/32<sup>28</sup>, que se referia às cooperativas de crédito.

Destarte, com o passar do tempo foram surgindo os Bancos Cooperativos regulados por esse decreto, pois de acordo com os ensinamentos de Pinho (2004: 138) “era fácil cumprir as exigências legais para se abrir uma cooperativa de crédito”.

Nas quatro décadas seguintes a evolução legislativa foi incessante, se destacando o decreto-lei nº 581/38, que estabeleceu o Registro Administrativo para as cooperativas de crédito junto à Diretoria de Organização e Defesa de Produção do ministério da Agricultura; o decreto-lei nº 41.872/57, estabeleceu que as cooperativas de crédito seriam fiscalizadas pelo SUMOC (Superintendência da Moeda e do Crédito), que era um órgão da secretaria da Fazenda e o decreto-lei nº59/66 que criou o CNC (Conselho Nacional de Cooperativismo) e subordinou as cooperativas de crédito e as seções de credito das Cooperativas agrícolas mistas, à fiscalização e controle do Banco Central do Brasil. Pinho (2004:35) lembra que “ o sistema Cooperativista atravessou séria crise no período 1965-1970”, onde foi imposto “forte controle estatal às cooperativas e eliminaram a maior parte dos incentivos fiscais cooperativistas”.

---

<sup>28</sup> Decreto nº 22.239/32, art. 30: (...) têm por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, ou comercial ou profissional, e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do crédito.”

O Governo Federal, mesmo antes do Golpe Militar de 1964, começara a inserir medidas restritivas ao crescimento do cooperativismo de crédito.

Após o Golpe Militar, o cooperativismo de crédito brasileiro entra num período de grande anacronismo. Em 1964, com a Reforma Bancária da Lei nº 4.595, apesar de se abrir novamente a possibilidade de se criar cooperativas de crédito – que o Decreto n. 1.503 havia proibido – foram estabelecidas tantas exigências burocráticas para autorizar o seu funcionamento que tornou a sua abertura quase impossível. A Emenda Constitucional n.18/65 e a nova Lei Tributária nº 5.892/66 também prejudicaram as cooperativas de crédito.

Em 1967, a Ditadura Militar via Decreto-Lei n. 60.597, iniciou a fase de oposição ao cooperativismo de crédito, tanto rural como urbano, ao vedar as operações com terceiros, induzindo na prática, à interrupção das atividades de grande parte das cooperativas de crédito existentes. Pinho (2004: 139) enfoca esse momento marcante:

“O Governo Militar, no final de 1967, cassou o registro e a autorização de funcionamento de mais de 2 mil Cooperativas de Crédito e bancos populares. Somente conseguiram continuar suas atividades pouco mais de 20 cooperativas de crédito tipo Luzzatti. Em 1970, cerca de 50 Cooperativas de Crédito Rural do Rio Grande do Sul foram fechadas (cooperativas tipo Raiffeisen), e também a Central das Caixas Rurais, sediada em Porto Alegre.”

A trajetória do cooperativismo de crédito no Brasil pode ser resumida em quatro períodos <sup>29</sup>:

“De acordo a história desse setor pode ser ordenada, sinteticamente, em quatro períodos. O primeiro, de 1902 a 1938, significou a criação de cooperativas em diversas regiões do país, numa época em que sua atuação era ainda pouco regulamentada, embora já existissem embates no Governo em relação ao estatuto legal. O segundo, de 1938 a 1964, representa a fase de expansão, com a difusão das cooperativas Raiffeisen e Luzzatti e a introdução de novos modelos (Desjardins). Ao longo desse tempo, o segmento é submetido a diversos marcos legais, que por vezes tinham

---

<sup>29</sup> Disponível em: <http://www.cresol.com.br/site/arquivos/pesquisa/Tese%20Fabio%20Luiz%20Buriigo.pdf>  
acesso em 01/11/2007

inspirações mais próximas dos princípios cooperativistas e por outras com as visões mais comerciais – reforçava-se, nesse caso, uma corrente de pensamento que, na prática, iniciara em 1932 e que lutava para que as cooperativas pudessem se transformar em organizações mais próximas das sociedades anônimas. Durante a década de 1940 surgiram constantes pressões governamentais e movimentos de reação, que ora restringiam ora estimulavam o seu funcionamento. O terceiro momento, que vai de 1964 a 1988, retrata o tempo em que o cooperativismo de crédito nacional viveu seu período de maior obscurantismo, motivado pela pressão política e pelas proibições exercidas pelo Governo Militar. [...] foi ainda na década de 1980 que renasceram as cooperativas de crédito rurais por dentro das coopers, e que aos poucos foram constituindo suas próprias estruturas de controle e representação.

O último período se abre em 1988 e vai até os dias atuais. Inicia depois que a nova Constituição passa a permitir a autonomia das cooperativas perante o Estado e de seus possíveis órgãos de representação. É uma fase de crescimento em termos de ativos e de movimentação financeira. Sobre este último período é que se tratará a seguir.”

Na década de 1990, observa-se um novo período de desenvolvimento interno, de ampliação e diversificação do cooperativismo de crédito no país. Após o aparecimento das experiências das cooperativas solidárias e do acréscimo do número de cooperativas de crédito rural nos moldes tradicionais, o segmento, aos poucos, vai se reafirmando junto aos setores urbanos da sociedade, readquirindo parte do espaço que havia perdido.

Com a Resolução 1.914/92, o Banco Central cria o primeiro marco legal do cooperativismo de crédito brasileiro, depois do período militar.

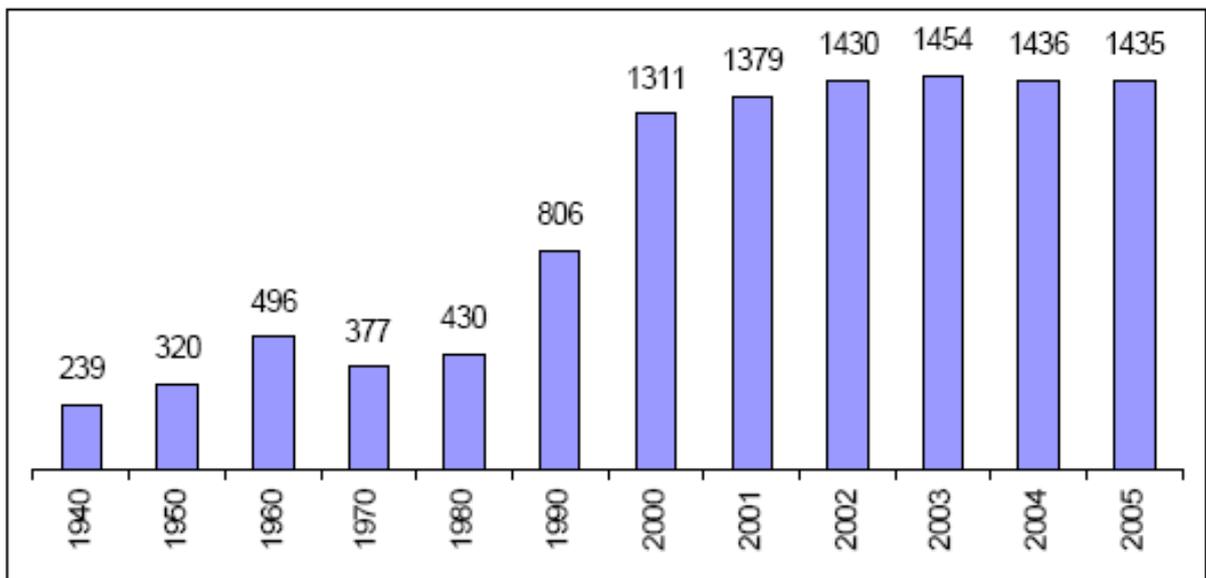
No período de 1994 a 2002, o número de cooperativas de crédito brasileiras passou de 946 para 1.428 - um crescimento de 51% - com 1,6 milhões de associados, empregando 25 mil pessoas em 2.700 postos de atendimento. As operações de crédito somaram R\$ 4,1 bilhões.

Através do gráfico<sup>30</sup> abaixo, podemos observar toda essa inconstância gerada pela fase Militar e que somente no final dos anos 70, o cooperativismo de crédito começa a ressurgir no país, mas que efetivamente se desenvolveu apenas na década de 90.

---

<sup>30</sup> Disponível em:

[http://www.unihorizontes.br/pi/pi\\_1sem\\_2007/inter\\_1sem\\_2007/gestao\\_cooperativas/a\\_falta\\_de\\_quorum\\_das\\_cooperativas\\_nas\\_assembleias.pdf](http://www.unihorizontes.br/pi/pi_1sem_2007/inter_1sem_2007/gestao_cooperativas/a_falta_de_quorum_das_cooperativas_nas_assembleias.pdf) acesso em 02/11/2007

**Gráfico II:** Evolução do Número de Cooperativas de Crédito no Brasil

Fonte: Bacen, 2006.

#### 4.1. Evolução Normativa:

Sua fundamentação jurídica atual obedece à Lei Cooperativista nº. 5.764 de 16/12/71, à Constituição Federal, ao Código Civil e é equiparada à Instituição Financeira, de acordo com a Lei No. 4.595 de 31/12/64, além de seguir normas específicas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Assim, Campos (2003:57) lembra que:

“[...] a mesma Constituição Federal, que garante os direitos fundamentais das cooperativas, em seu artigo 192, inciso VIII, prescreve que a lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional deverá dispor sobre o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

### Algumas Resoluções acerca do Cooperativismo de Crédito:

1992 – Resolução nº 1.914, do CMN, deu início ao processo de estruturação e consolidação - regulamentou a constituição e funcionamento das cooperativas de crédito. Concedeu-lhes aberturas operacionais, superando parte das dificuldades criadas por rígidos normativos que vigoraram durante o Governo Militar, extinguindo as cooperativas.

1995 – Resolução nº 2.193 de 31 de agosto, do CMN e BACEN, permitiu a criação de Bancos Cooperativos pelas Cooperativas Centrais de Crédito.

1999 - Resolução nº 2.608, do CMN e BACEN, definiu valores de capital inicial para a constituição de cooperativas de crédito singulares e centrais, auditorias em cooperativas de crédito e extinção das cooperativas Luzzatti.

2000 - Resolução nº 2.771, do CMN e BACEN, depois de sofrer intensa pressão dos setores prejudicados, o BC revogou a Resolução 2.608/99, disciplinando a constituição e o funcionamento dessas cooperativas.

2002 - Resolução nº 3.058, deu oportunidade aos pequenos empresários, microempreendedores e microempresários de formarem cooperativas.

2003 - Resolução nº 3.106 , revoga as Resoluções nº 2.771 e nº 3.058, permite a constituição de cooperativas de livre admissão de associados, admite fusões ou incorporações e plano de negócios através de projeto prévio à constituição de qualquer cooperativa de crédito.

2003 - Resolução nº 3.140, permite a constituição de cooperativas de crédito de empresários.

2004 – Resolução nº 3.188, autoriza aos bancos cooperativos o recebimento de depósitos de poupança rural.

2005 – Resolução nº 3.309, autoriza as cooperativas de crédito a atuarem na distribuição de cotas de fundos de investimentos abertos.

2006 – Resolução nº 3.346, institui e regulamenta o Programa de Capitalização de Crédito, com o intuito de fortalecer a estrutura patrimonial das cooperativas singulares de crédito.

2007 – Resolução nº 3.442, revoga a resolução nº 3.321, trata da possibilidade de transformação de cooperativas de crédito em livre admissão, aperfeiçoa a o relacionamento das cooperativas singulares com os bancos cooperativos.

2007 - Resolução nº 3454, de 30.05.07, dispõe sobre as condições para captação de depósitos a prazo.

## 4.2. Características:

Uma cooperativa de crédito nada mais é do que uma instituição financeira formada por uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeita à falência. Nos dizeres de Campos (2003:56):

“As cooperativas de crédito adotam como objeto social o crédito, sendo pois, segundo conceito geral das sociedades cooperativas, sociedades de pessoas destinadas a proporcionar, pela mutualidade, assistência financeira aos associados.”

Quando um grupo de pessoas constitui uma cooperativa de crédito, o objetivo é propiciar crédito e prestar serviços de modo mais simples e vantajoso para seus associados, como define Campos (2003:56) “desta forma, as cooperativas de crédito são como que uma caixa de socorro comum aos membros de seu quadro social”.

Tem por objetivo a concessão de crédito e a prestação de serviços financeiros a seus associados de forma mais vantajosa, geralmente emprestando a menores taxas, remunerando aplicações a maiores taxas, cobrando menores tarifas e com menores exigências, quando comparadas aos bancos e financeiras. E segundo Pinho (2004: 128):

“Representam importante forma de acesso ao crédito: por pessoas físicas de pequena e média renda, por meio da reunião de suas poupanças [...]; e também por pessoas jurídicas – para a aquisição de bens e serviços, empréstimos para suas atividades ou para micros e pequenos empreendedores montarem e/ou desenvolverem suas empresas.”

Possui as mesmas características dos outros ramos cooperativos como por exemplo: a) adesão dos cooperados é voluntária e todos têm direito ao voto dentro da cooperativa; b) para as assembleias, que ocorrem por número de cooperados e não por quotas de capital, as convocações são por meio de editais publicados em jornais e outros meios de comunicação da cooperativa; c) o superávit é rateado entre todos os cooperados.

Adicionalmente, as cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Por essa razão, seu funcionamento é definido pelo Conselho Monetário Nacional e suas operações fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que para tanto, emite os atos normativos necessários<sup>31</sup>. Campos (2003:56) lembra que:

“Embora a Constituição Federal, [...] não permita a ingerência do governo na criação e funcionamento das cooperativas, portanto estas entidades não estão sujeitas à autorização oficial para sua criação e funcionamento, as cooperativas de crédito, no entanto, estão sujeitas à autorização e fiscalização do Banco Central do Brasil, porque o seu ramo de atividades é daqueles que o interesse público indica ser essencial o controle governamental, como meio de segurança e proteção à economia da população, o que sobrepára aos interesses particulares das instituições financeiras.”

A própria Lei nº 5.764/71 criou em seu artigo 92, inciso I e em seu artigo 103, algumas excepcionalidades específicas para as sociedades cooperativas de crédito determinando que seriam essas fiscalizadas e controladas pelo Banco Central do Brasil (e não ao Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, como são as demais cooperativas), ficando subordinadas na parte normativa apenas e tão somente às regras baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Porém, este distintivo próprio das cooperativas de crédito não pode descaracterizá-las, pois continuam dotadas com as demais características que definem sua natureza

---

<sup>31</sup> Constituição Federal de 1988:

Art. 192 . O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Lei Federal 4595/64:

Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º - Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

societária, portanto continuam titulares do direito ao mesmo tratamento dispensado às demais sociedades cooperativas.

A tabela<sup>32</sup> abaixo evidencia algumas das diferenças entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos:

**TABELA VI:** Principais diferenças entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos.

<b>BANCOS</b>	<b>COOPERATIVAS DE CRÉDITO</b>
a) são sociedades de capital	a) são sociedades de pessoas
b) o poder é exercido na proporção do número de ações	b) o voto tem peso igual para todos (uma pessoa, um voto)
c) as deliberações são concentradas	c) as decisões são partilhadas entre muitos
d) o administrador é um 3º (homem do mercado)	d) o administrador é do meio (cooperativado)
e) o usuário das operações é mero cliente	e) o usuário é o próprio dono (cooperativado)
f) o usuário não exerce qualquer influência na definição do preço dos produtos	f) toda a política operacional é decidida pelos próprios usuários/donos (cooperativados)
g) podem tratar distintamente cada usuário	g) não podem distinguir: o que vale para um, vale para todos (art. 37 da Lei nº 5.764/71)
h) preferem o grande poupador e as maiores corporações	h) não discriminam, voltando-se mais para os menos abastados
i) priorizam os grandes centros	i) não restringem, tendo forte atuação nas comunidades mais remotas

<sup>32</sup> Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/SeMicro2/Trabalhos/05\\_2T\\_Enio2.doc](http://www.bcb.gov.br/pre/SeMicro2/Trabalhos/05_2T_Enio2.doc). acesso em 20/11/2007.

j) têm propósitos mercantilistas	j) a mercadoria não é cogitada (art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71)
l) a remuneração das operações e dos serviços não tem parâmetro/limite	l) o preço das operações e dos serviços visa a cobertura de custos (taxa de administração)
m) atendem em massa, priorizando, ademais, o auto-serviço	m) o relacionamento é personalizado/individual, com o <i>apoio</i> da informática
não têm vínculo com a comunidade e o público-alvo	estão comprometidas com as comunidades e os usuários
n)avançam pela competição	n) desenvolvem-se pela cooperação
o) visam ao lucro por excelência	o) o lucro está fora do seu objeto (art. 3º da Lei nº 5.764/71)
p) o resultado é de poucos donos (nada é dividido com os clientes)	p) o excedente (sobras) é distribuído entre todos (usuários), na proporção das operações individuais, reduzindo ainda mais o preço final pago pelos cooperativados
q) no plano societário, são regulados pela Lei das Sociedades Anônimas	q) são reguladas pela Lei Cooperativista

Fonte: Bacen,2007.

### 4.3. Objetivos e vantagens do cooperativismo de crédito

De acordo com a cartilha sobre o cooperativismo de crédito do sebrae<sup>33</sup> o cooperativismo de crédito tem os seguintes objetivos e vantagens:

#### 4.3.1. Objetivos:

<sup>33</sup> Disponível em: [http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/cooperativismodecredito\\_1369.asp](http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/cooperativismodecredito_1369.asp) acesso em 19/09/2007

Os principais objetivos da cooperativa de crédito são:

- Instituir instrumentos que permitam o acesso ao crédito e a outros produtos financeiros pelos associados. Oferecendo assistência financeira aos cooperados em suas necessidades emergentes de crédito.
- Despertar no associado o sentido de poupança.
- Estimular e despertar no seu quadro social o hábito sistemático de poupança.
- Conceder empréstimos a juros abaixo do mercado.
- Educar o cooperado para administrar suas finanças.
- Desenvolver um processo de solidariedade e ajuda mútua em benefício de todo o grupo.

#### **4.3.2. Vantagens:**

- A cooperativa pode ser dirigida e controlada pelos próprios associados. O associado pode participar do planejamento da cooperativa.
- Retenção e aplicação dos recursos de poupança e renda no próprio município, contribuindo com o desenvolvimento local.
- Ingresso de pequenos empreendedores ao crédito, poupança e outros serviços bancários.
- As operações bancárias de pequeno porte podem constituir-se como objeto das cooperativas de crédito, enquanto que, nos bancos convencionais, não estão entre seus principais objetivos.
- Menor custo operacional em relação aos bancos.
- Adequação do crédito às condições dos associados (valor, carência, amortização, etc).
- Atendimento personalizado.
- Facilidade na abertura de contas.
- Oportunidade de maior rendimento nas aplicações financeiras.
- Possibilidade dos associados se beneficiarem da distribuição de sobras ou excedentes.

#### **4.4. Classificação hierárquica das sociedades cooperativas:**

Quanto à forma legal de constituição, o sistema cooperativista brasileiro foi classificado pela Lei 5.764/71 em seu artigo 6º em:

**4.4.1. Cooperativas singulares:** são aquelas constituídas pelo número mínimo de pessoas físicas necessário para compor a administração da sociedade. De acordo com a Resolução nº11, de 27.2.2003, da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, mesmo na vigência do Código Civil de 2002, permanecem exigíveis o concurso mínimo de vinte associados para fins de registro na OCB e funcionamento das Sociedades Cooperativas.

Conforme lembra Reis Júnior (2006: 63) é permitida “excepcionalmente a admissão de pessoa jurídica que tenha por objeto as mesmas e correlatas atividades das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos”.

**4.4.2 Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas:** são constituídas de, no mínimo, três cooperativas singulares.

O objetivo de sua formação, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 5.764/71, é o de “organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços”.

Cabe também a cooperativa central a fiscalização, a auditoria e a capacitação permanente de seus quadros e das cooperativas singulares a ela filiadas.

**4.4.3 Confederações de Cooperativas:** são constituídas de pelo menos três federações de cooperativas ou cooperativas, que podem ser da mesma ou de diferentes modalidades.

Tem por escopo, conforme determina o artigo 9º da lei cooperativista “orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos for além do âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações”.

#### **4.5. Tipos de cooperativas de crédito singulares:**

São admitidos pela legislação pátria os seguintes tipos:

**4.5.1. Cooperativas de Crédito Mútuo de Empregados:** constituídas por empregados ou servidores não eventuais de ente público ou de determinado conjunto de órgãos públicos; de entidade de direito privado ou conglomerado econômico, cujas atividades sejam afins ou correlatas.

**4.5.2. Cooperativas de Crédito Mútuo de Atividade Profissional:** organizadas por profissionais ou trabalhadores dedicados a uma ou mais profissões e atividades, cujas atividades tenham objetos semelhantes ou identificáveis por afinidade ou complementariedade.

**4.5.3. Cooperativas de Crédito Rural:** constituídas por pessoas que desenvolvam, atividades agrícolas, pecuárias, extrativas ou de captura e transformação do pescado, desde que inseridas na área de atuação da cooperativa.

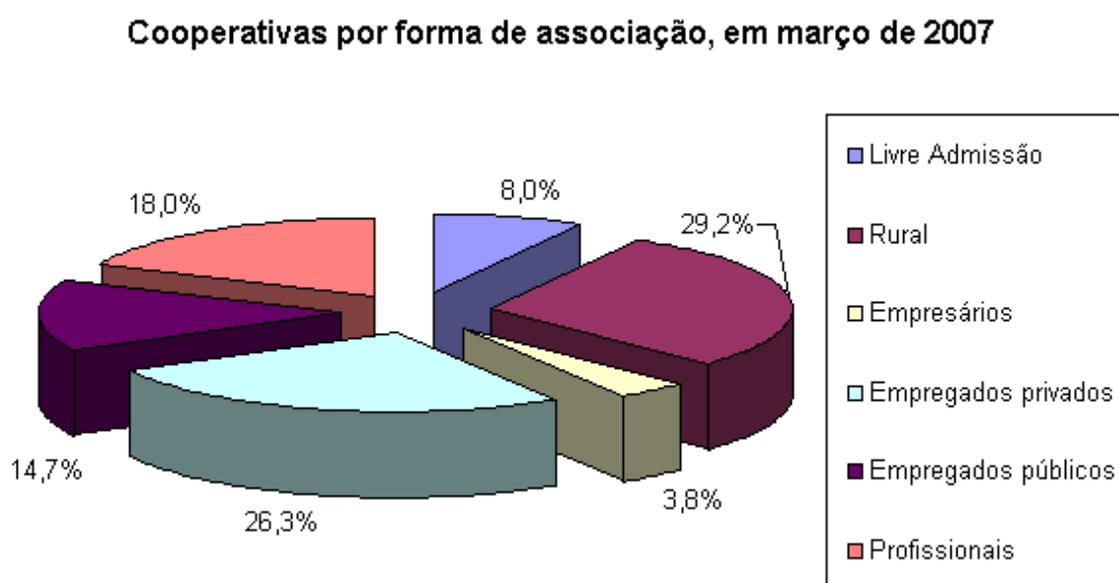
**4.5.4. Cooperativas de Crédito Mútuo de Empreendedores:** organizadas por pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores, responsáveis por negócios de natureza industrial, comercial ou prestação de serviços.

**4.5.5. Cooperativas de Crédito Mútuo de Livre Admissão de Associados:** é constituído em função da área geográfica, onde poderão ser constituídas em áreas com até 100.000 habitantes e 750.000 habitantes no caso de transformação de cooperativas existentes em cooperativas de livre admissão de associados. É vedada a instalação para atender apenas a parcela de um município.

Podem existir, ainda, cooperativas de crédito de tipo misto, que desenvolvam atividades inerentes a mais de uma das modalidades citadas. Decorrem, em sua maioria, de processos de fusão, incorporação e continuidade de funcionamento.

É admitida a constituição de mais de uma cooperativa de crédito na mesma área de ação, independentemente do seu tipo e desde que adotada denominação social diferenciada.

A seguir, no Gráfico III<sup>34</sup> observamos a divisão atual das cooperativas de crédito por forma de associação no Brasil:



Fonte: Bacen, 2007.

#### **4.6. Bancos cooperativos:**

Com o crescimento da quantidade de cooperativas de crédito e a consolidação de vários sistemas centralizados, ficou patente a necessidade da criação de mecanismos capazes

<sup>34</sup> Disponível em:

[http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/coopcar/pdf/os\\_7953\\_folha\\_informativo\\_projeto\\_governanca\\_cooperativa3.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/coopcar/pdf/os_7953_folha_informativo_projeto_governanca_cooperativa3.pdf) acesso em 03/11/2007

de permitir o acesso direto do setor à Câmara de Compensação de Cheques (SCCOP), à Reserva Bancária e ao Mercado Interfinanceiro.

São instituições financeiras, cujo controle acionário pertence às cooperativas de crédito, suas centrais e federações.

Para possibilitar tal tipo de acesso, por disposição do Conselho Monetário Nacional (CMN), foi editada a Resolução CMN 2.193/95, que facultou a criação dos bancos cooperativos, cujo controle acionário incumbe às cooperativas de crédito, possibilitando a contratação desses serviços com qualquer banco comercial (cooperativo ou não).

Mas esse acesso não transforma as cooperativas em agências dos bancos contratados. Os bancos possibilitam às cooperativas o desenvolvimento de sua atividade precípua, qual seja a de captar recursos de associados que o tem disponível para oferecer crédito aos associados que dele necessitam. É a cooperativa que fornece os serviços de depósito e conta corrente aos cooperados, e contra elas são sacados os cheques de seus correntistas, sendo o banco apenas o agente intermediador do acesso ao serviço de compensação e aos sistemas de pagamento.

Com essa medida, foram criadas duas instituições bancárias controladas por cooperativas de crédito, o Banco Cooperativo Sicred S.A, o BANSICREDI em 1996, e o Banco Cooperativo do Brasil SA, o BANCOOB em setembro de 1997. Esses bancos trouxeram a autonomia operacional às cooperativas de crédito no momento em que eliminaram a necessidade de celebração de convênios com instituições privadas para completo atendimento das exigências do sistema financeiro, contribuindo para a maior eficiência dos serviços prestados pelo segmento cooperativo.

Atualmente regidos pela Resolução CMN 2.788/00, os bancos cooperativos têm como principal objetivo oferecer às cooperativas de crédito suporte operacional para que possam desempenhar a importante função de agente de desenvolvimento e de integração do sistema financeiro.

#### **4.7. Constituição de uma cooperativa de crédito:**

De acordo com Campos (2003:57-58):

“O primeiro momento da criação de uma cooperativa singular de crédito é representado pela intenção do grupo de pessoas, gerada pela convicção de sua utilidade prática como ferramenta auxiliar no desenvolvimento das atividades dos futuros cooperados [...].”

Porém, a cooperativa de Crédito se difere das demais em alguns requisitos para sua constituição, trataremos aqui apenas das diferenças, os demais quesitos já foram tratados no item 2.6.

A lei cooperativista estabelece em seu art. 14 que a constituição da sociedade cooperativa pode se dar via Assembléia Geral dos fundadores ou por Instrumento Público. Porém, Campos (2003:59) assevera que “[...] tal alternativa não é contemplada nos regulamentos do Sistema Financeiro Nacional, que só prevêm a criação de cooperativas de crédito por via de Assembléia Geral”.

Vale lembrar que são sociedades civis, porém, conforme dispõe o art. 18, § 6º da Lei 5.764/71, seus atos constitutivos devem ser registrados na Junta Comercial para que possam adquirir personalidade jurídica. No caso de cooperativas de crédito, por serem instituições financeiras, sua abertura e funcionamento dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil.<sup>35</sup> Também dependem dessa autorização os atos societários por elas deliberados, referentes à eleição de membros da diretoria e do Conselho Fiscal; reforma do Estatuto Social; mudança do

---

<sup>35</sup> Lei nº 5.764/71, art. 92, I

objeto social; fusão, incorporação ou desmembramento; dissolução voluntária da sociedade e nomeação do liquidante e dos fiscais; e extinção da sociedade. Estas exigências não estão presentes nos demais tipos de cooperativas.

As cooperativas de crédito (rural e urbanas) devem encaminhar o Estatuto Social aprovado e a Ata de Constituição ao Banco Central do Brasil, para aprovação do Estatuto Social e homologação dos nomes dos Conselhos de Administração e Fiscal, a fim de obter a Autorização de Funcionamento.

Mesmo depois de aprovados pelo Banco Central os atos constitutivos das cooperativas de crédito, não ficam isentas do cumprimento das formalidades legais dos atos societários, tal cumprimento será objeto de exame pela Junta Comercial (Lei 8.934/94) onde deverá ser registrada a cooperativa.

Quanto à denominação, além de ser obrigatório o uso do termo “cooperativa” em sua denominação, é vedada a utilização da palavra "Banco" para as cooperativas de crédito.

Com relação ao capital e ao patrimônio líquido ajustado (PLA), Polônio (2004:72) afirma que “as cooperativas de crédito devem observar limites mínimos”, conforme determina o art. 5º da resolução CMN nº 2.771/00, são os seguintes esses limites:

a) para as cooperativas centrais: capital integralizado de R\$ 60.000,00 na data da autorização para funcionamento; patrimônio de referência de R\$ 150.000,00 após três anos da referida data e patrimônio de referência de R\$ 300.000,00 após cinco anos;

b) para as cooperativas singulares filiadas a centrais, excetuadas as cooperativas de crédito mútuo de empreendedores e as cooperativas de crédito mútuo de livre admissão de associados: capital integralizado de R\$ 3.000,00 na data de autorização para funcionamento; patrimônio de referência de R\$ 30.000,00 após três anos da referida data; patrimônio de referência de R\$ 60.000,00 após cinco anos;

c) para as cooperativas singulares de livre admissão de associados cuja área de atuação apresente população não superior a cem mil habitantes, e para as cooperativas singulares de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores: capital integralizado de R\$10.000,00 na data de autorização para funcionamento; patrimônio de referência de R\$60.000,00 após dois anos da referida data; patrimônio de referência de R\$120.000,00, após quatro anos;

d) para as cooperativas de crédito mútuo de livre admissão de associados cuja área de atuação apresente população superior a cem mil habitantes: patrimônio de referência de R\$6.000.000,00 nos casos em que a área inclua qualquer município com mais de cem mil habitantes pertencente a região metropolitana formada em torno de alguma capital de Estado da Federação; patrimônio de referência de R\$3.000.000,00 nos casos em que a área de atuação não inclua nenhum dos municípios pertencentes a região metropolitana formada em torno de capital de Estado da Federação. Para os limites mínimos de patrimônio de referência aqui fixados aplica-se redutor de 50% quando se tratar de cooperativas estabelecidas nas Regiões Norte e Nordeste;

e) cooperativas singulares que não sejam filiadas a centrais: capital integralizado de R\$4.300,00 na data de autorização para funcionamento; patrimônio de referência de R\$43.000,00 após dois anos da referida data; patrimônio de referência de R\$86.000,00 após quatro anos.

As cooperativas só podem entrar em atividade, praticando as operações que lhe são próprias, após o arquivamento dos Estatutos na Junta Comercial com a respectiva publicação.

#### **4.8. Operações admitidas às cooperativas de crédito**

As cooperativas de crédito podem realizar as seguintes operações, entre outras autorizadas pelo Banco Central,<sup>36</sup> sempre visando o interesse de seus associados Polônio (2004:73-74):

---

<sup>36</sup> Resolução CMN n° 2.771-2000, art. 9°

- captação de recursos de associados, de instituições financeiras ou de qualquer entidade, desde que, neste último caso, isenta de remuneração ou a taxas favorecidas;
- concessão de crédito exclusivamente a seus associados, incluídos os membros dos órgãos estatutários [...];
- aplicação de recursos no mercado financeiro;
- prestação de serviço, entre outros, de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas e, ainda outras instituições financeiras, mediante convênio [...];
- formalização de convênios com outras instituições financeiras com vistas em obter acesso indireto à conta de Reservas Bancárias, participar do Serviço de Compensação de Cheques (SCCOP) e realizar outros serviços complementares às atividades-fins da cooperativa;
- outros tipos previstos ou autorizados pelo Banco Central do Brasil.

As cooperativas de crédito podem também ter participação no capital de cooperativas centrais de crédito ou de instituições financeiras por estas controladas; de entidades de representação institucional, de cooperação educacional ou técnica; de empresas ou cooperativas que se dediquem à prestação de serviços e fornecimento de bens unicamente ao setor cooperativo e que sejam controladas por cooperativas centrais de crédito.

#### **4.8.1 Produtos e Serviços:**

- Empréstimos pessoais;
- Financiamentos de bens duráveis;
- Conta corrente/ Cheque especial;
- Poupança cooperativada comum;
- Poupança cooperativada programada;
- Recebimento de contas/Débitos em conta;
- Aplicações financeiras (recibo de depósito a prazo, recibo de depósito de cooperativado com taxas pré e pós-fixadas);
- Cartões de afinidade e de crédito;
- Seguro de vida solidário, Capitalização, Saneamento financeiro.

#### 4.9. Operações proibidas às cooperativas de crédito:

Entre outras atividades previstas pelo Banco Central, as cooperativas de crédito não podem:<sup>37</sup>

- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos ou a descoberto em contas de depósitos;
- c) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida;
- d) conceder empréstimos para proporcionar a subscrição de quotas-partes de seu capital;
- e) aumentar o capital através de retenção de parte do valor dos empréstimos. As duas últimas vedações não se aplicam às cooperativas de crédito rural que adotem estatutariamente critérios de proporcionalidade. A estas é permitida a inclusão no orçamento de custeio de verba destinada à elevação do capital do associado a fim de que este atinja o limite mínimo exigido para a concessão de empréstimo.

#### 4.10. Fiscalização e Controle

O cooperativismo Nacional, após o advento da Constituição Federal de 1988 foi libertado das amarras do poder estatal, não dependendo da autorização deste para se constituir. Todavia, como ensina Reis Júnior (2006:72):

“A interferência estatal na cooperativa de crédito, embora a revogação tenha ocorrido também em relação a ela, permaneceu, pelo fato de estar a referida sociedade incluída entre as instituições financeiras e sujeita, portanto, ao respectivo regime jurídico. Assim, seu funcionamento depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil (BACEN), órgão que realiza, ainda a fiscalização da sociedade.”<sup>38</sup>

<sup>37</sup> Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/primafacie/prima/artigos/n4/ascooperativasdecredito.pdf> acesso em 31/10/2007

<sup>38</sup> Lei n° 4.595/64, art. 10, X

A partir da edição da Resolução nº 2.608/99, sucedida pelas Resoluções nº 2.771/2000, e nº 3.106/2003, as cooperativas centrais de crédito passaram a ter atribuições específicas referentes à supervisão e realização de auditorias nas cooperativas singulares suas filiadas. Ao Banco Central devem ser abertos os relatórios elaborados e as informações relevantes, apuradas no exercício dessas atribuições.

#### **4.11. Dissolução e liquidação das cooperativas de crédito:**

A lei cooperativista traz um capítulo específico tratando da dissolução e liquidação das sociedades cooperativas. O artigo 63, elenca o rol das possibilidades de dissolução:

“Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:  
I - quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;  
II - pelo decurso do prazo de duração;  
III - pela consecução dos objetivos predeterminados;  
IV - devido à alteração de sua forma jurídica;  
V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;  
VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;  
VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.  
Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento da autorização para funcionar e do registro.”

Entretanto, as cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e sob a fiscalização e o controle do Banco Central do Brasil, equiparando-se, genericamente, aos bancos. Neste diapasão entende-se que a norma da lei cooperativista em evidência se aplica a todos os ramos, excluídas as cooperativas de crédito, que tem tratamento específico no que diz respeito à intervenção, dissolução e liquidação.

É o que determina a própria lei cooperativista em seu artigo 78 “A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares”.

Assim, foi regulamentada a Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974, que veio dispor sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, inclusive das cooperativas de crédito.<sup>39</sup>

Campos (2003:64) conclui:

“[...] as cooperativas de crédito podem legitimamente sofrer intervenção administrativa da União, quando as circunstâncias o recomendarem, por via dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional, com a relevante finalidade de proteção ao interesse público consubstanciado nas operações com a moeda nacional, que elas exercem, em busca da realização do seu objeto social, abstraída a sua condição de sociedade cooperativa, neste aspecto.”

A Resolução CMN nº 2.771/2000 que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, dispõe em seu Art. 12 que “O Banco Central do Brasil poderá cancelar a autorização para o funcionamento de cooperativa de crédito cujas atividades se achem paralisadas ou que esteja em regime de liquidação”.

---

<sup>39</sup> Lei 6.024/74, Art. 1º - As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

## **5. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E COOPERADOS:**

### **5.1 Idéias gerais sobre responsabilidade:**

No universo jurídico, o ato ilícito constitui a razão principal da doutrina da responsabilidade. É considerado ilícito o fato praticado sem direito, ou no exercício irregular de um direito, do qual resulte dano a terceiro. Nas palavras de Gonçalves (2007:01) “Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano”. Não interessa ao campo da responsabilidade a culpa sem dano; mas, ao contrário, importa o dano com ou sem culpa.

O dano configura elemento comum a todo o sistema de responsabilidade civil, em sua dúplici vertente: no plano da teoria subjetiva, serve-lhe de fundamento a vontade do agente; no campo da teoria objetiva, o risco decorrente de sua atividade.

Nesse sentido, verificamos que a responsabilidade subjetiva é aquela que ocorre quando se esteia na idéia de culpa, sendo necessária sua prova para ser o dano indenizável. Assim a responsabilidade do causador só se configura se tiver agido com dolo ou culpa. Já na ocorrência de responsabilidade objetiva, não se determina prova de culpa do agente para que este seja compelido a reparar o dano.

Gonçalves (2007: 23), assim prescreve:

“A palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que encerra a idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem

sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.”

A teoria da responsabilidade no direito brasileiro é inspirada pelo princípio universal do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim sendo, salvo nos casos em que a lei estabeleça a responsabilidade objetiva, o ressarcimento de um dano ou prejuízo sofrido, deverá levar em conta:

- a conduta culposa do agente (“imprudência ou negligência”);
- a existência e extensão do dano;
- o nexo de causalidade entre a conduta do agente demandado o dano sofrido.

O artigo 186 do mesmo código<sup>40</sup> definiu o ato ilícito que abrange o dano. Assim, aquele que viola direito alheio, mas sem causar dano a alguém, não comete ato ilícito. O ato ilícito pressupõe o dano, deste modo, o artigo 927<sup>41</sup> quis deixar claro que a responsabilidade civil, isto é, a obrigação de reparar o dano, surge do dano provocado por ato ilícito.

Todavia, o Parágrafo Único do artigo 927 abre as portas da teoria do risco nas relações civis, determinando que seja abandonada a teoria da culpa, sempre que a lei mandar ou quando o dano decorrer do risco provocado pela atividade desempenhada pelo agente causador do dano. É a adoção da responsabilidade objetiva, por determinação legal. Eis o texto do parágrafo:

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

---

<sup>40</sup> Código Civil, art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>41</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Código Civil de 2002 também trouxe algumas inovações no campo da responsabilidade do administrador com a inserção do Livro II da Parte Especial concernente ao chamado Direito de Empresa.

Essas novas regras impuseram aos administradores de pessoas jurídicas maiores responsabilidades pela prática de seus atos.

Anteriormente já existiam leis que vinham atribuindo ao administrador responsabilidade objetiva e pessoal, tais como o Código Tributário Nacional (art. 135, III), a Lei Antitruste (Lei 8.884/94, arts. 20 e 23) e, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 75 estabelece a responsabilidade criminal do administrador que aprovar o fornecimento ou oferta de produtos ou serviços nas condições proibidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Para a Lei Antitruste (art. 23, II, da Lei 8.884/94), o administrador é responsável, de forma objetiva, por atos de infração à ordem econômica cometidos pela sociedade. O art. 23, II, da Lei 8.884/94 estabelece multa devida pelo administrador quando ele é responsável, direta ou indiretamente, pela infração cometida pela sociedade.

Destarte, eram dispositivos esparsos, que compreendiam apenas as circunstâncias neles tipificadas. A regra geral do Código Civil anterior era a da responsabilidade do sócio, não se cogitando em responsabilidade civil de quem não era sócio, pelo menos no tocante a atos imputados à pessoa jurídica.

De acordo com Delgado<sup>42</sup> as quatro situações mais frequentes de responsabilização civil dos administradores são:

*“1.ª) O administrador pratica ato regular de gestão: Aqui é pacífico o entendimento de que a sociedade responde sozinha, sem direito de regresso contra o administrador, pois os prejuízos decorrentes dos atos regulares de gestão serão sempre imputados à pessoa jurídica administrada.*

*Assim já dispunha o art. 158 da Lei 6.404/76 (Lei das S.As.) e assim dispõe o art. 47 e o caput do art. 1.015 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).*

*2.ª) O administrador pratica ato regular ou irregular de gestão, antes de averbado o ato de nomeação: Quando nomeado por meio de outro documento que não o contrato social, o administrador tem a obrigação de providenciar, o quanto antes, a averbação do ato de nomeação no Registro*

---

<sup>42</sup> Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8320> acesso em 16/11/2007

de Empresas Mercantis se a sociedade for empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas se for uma sociedade simples. Enquanto não o fizer, o administrador responderá com os seus bens pessoais em solidariedade com a sociedade (art. 1.012). Observe-se que aqui o Código fala em responsabilidade pessoal e solidária, descabendo a aplicação da regra de subsidiariedade de que trata o art. 1.024. Responsabilidade solidária e subsidiária não se confundem. A primeira só ocorre quando a lei ou o contrato social expressamente trouxerem previsão nesse sentido ("A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" – art. 265 do CC).

3.<sup>a</sup>) *O administrador pratica ato de gestão além dos limites impostos pelo contrato*: A interpretação doutrinária antes vigente era a de que a sociedade também responderia pelos prejuízos causados, ainda que o administrador tivesse agido com excesso de poderes, em face da chamada "teoria da aparência". De acordo com essa teoria, a sociedade seria obrigada a responder, perante terceiros, pelos atos praticados por seu administrador, sobrando-lhe, apenas, o direito de agir regressivamente contra o administrador, para reaver as perdas e danos sofridos.

[...]

O novo Código Civil (art. 1.015, parágrafo único), entretanto, inovou substancialmente o direito anterior, no que se refere às sociedades simples e às sociedades limitadas, cujo contrato não preveja a aplicação subsidiária das regras da sociedade anônima, ao estabelecer *que os atos praticados pelo administrador com excesso de poderes não serão assumidos* ou suportados pela sociedade sempre que *a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade* (inciso I); *for conhecida por terceiro* (inciso II) *ou se se tratar de ato estranho ao objeto social* (inciso III). Essa orientação, inspirada na *ultra vires doctrine*<sup>43</sup>, segundo Marlon Tomazette, se opõe "à tendência mundial de proteção dos terceiros de boa-fé e do favorecimento da celeridade nos negócios firmados pela sociedade. Diante de tal disciplina, será sempre necessário analisar o contrato da sociedade, para verificar a extensão dos poderes dos administradores. E mais, pode haver um grande prejuízo para a própria sociedade, na medida em que, como ocorreu no direito inglês, será extremamente discutido se o ato está ou não dentro do objeto social. Esse é mais um motivo, para tal tipo societário ficar relegado ao plano teórico. Entende-se hoje que as meras restrições contratuais aos poderes de gerência não são oponíveis perante terceiros de boa-fé, uma vez que não se pode obrigar que os terceiros toda vez que forem contratar com a sociedade examinem o contrato social da mesma, para verificar os exatos limites dos poderes de gerência. A dinâmica das relações contratuais, aliada à proteção da boa-fé, impõe a aplicação da teoria da aparência, para vincular a sociedade. [...] A modernidade e a massificação das relações nos impõe neste caso a aplicação da teoria da aparência, pela qual se o ato parece regular é dessa forma que ele deve ser

---

<sup>43</sup> Disponível em: <http://www.adraf.com.br/pdf/0305-art-47-ncc.pdf> acesso em 10/11/2007

Segundo a teoria *ultra vires*, originária do direito inglês, exonera-se a sociedade de responsabilidade por atos praticados pelos administradores que não se enquadrem dentro do objeto da sociedade. Esse objeto, segundo aquela teoria, há de compreender a idéia de *atividade* e *fim*. Assim, os atos praticados fora do âmbito do objeto social seriam ineficazes em relação à sociedade, não gerando obrigações para a sociedade nem direitos para terceiros.

tratado. A boa-fé dos terceiros que contratam com a sociedade em situação que acreditam perfeitamente regular deve ser prestigiada. A sociedade e os sócios que escolheram mal o gerente não podem se beneficiar em detrimento da boa-fé de terceiros". É o caso, por exemplo, da prestação de aval e fiança em nome da sociedade. Casos estes que, até então, o Superior Tribunal de Justiça considerava válidos, para não prejudicar os terceiros contratantes de boa-fé (REsp 180.201- SP). E, agora, para responsabilizar a sociedade será exigida uma diligência razoável do terceiro, a fim de apurar os limites dos poderes do administrador.

Tomazette também critica a redação do inciso II do art. 1.015, afirmando ser "muito difícil definir o que se encontra ou não dentro do objeto da sociedade. Imagine-se a compra de um imóvel por uma fábrica de veículos, o ato não está dentro do objeto social, mas pode ser extremamente útil à própria sociedade. Com a mesma dificuldade, nos deparamos ao analisar uma padaria que compra tijolos? A compra pode ser destinada a construção de um forno ou a uma reforma urgente, que interessam à sociedade, apesar de não estarem previstas explicitamente dentro do objeto social. Tais problemas levaram a uma nova concepção da teoria dos atos *ultra vires* no direito norte-americano, reduzindo bastante seu âmbito de aplicação. No direito italiano, protege-se, sobretudo a boa-fé, não podendo a sociedade opor aos terceiros de boa-fé que o ato é estranho ao objeto social. Nesses casos, há um conflito entre o interesse da sociedade e dos terceiros devendo prevalecer estes últimos, protegendo-se o tráfico jurídico. A sociedade deveria estar vinculada perante terceiros de boa-fé pelos atos praticados pelo administrador proibidos pelo contrato social, ou mesmo estranhos a este. A sociedade responde perante terceiros, e posteriormente faz um acerto de contas com o administrador que extrapolou seus poderes. Apenas a má-fé do terceiro deveria excluir a responsabilidade da sociedade".

4.<sup>a</sup>) *O administrador age com culpa ou dolo no desempenho de suas funções:* O Código Civil de 1916 previa apenas a obrigação de o sócio ressarcir a sociedade pelos prejuízos causados por atos praticados com culpa (art. 1.380), inexistindo regra que impusesse a solidariedade entre o sócio e a sociedade, salvo se o ato culposo do sócio tivesse sido praticado em proveito da sociedade (art. 1.398). Pelo novo Código, todo administrador de sociedade, quer seja sócio ou não, passa a ser responsável pelos atos que praticar, podendo ser responsabilizado pessoalmente por todos os atos que causem danos à sociedade (art. 1.016). É presumida a culpa ou o dolo do administrador que: a) realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria (art. 1.013, § 2.º); b) sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros (art. 1.017, *caput*); c) tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação (art. 1.017, Parágrafo Único)."

## 5.2. Teoria da desconsideração da pessoa jurídica:

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica é oriunda do Direito anglo-saxônico. E se desenvolveu em face da necessidade de se acautelar os abusos cometidos por algumas sociedades com vistas a prejudicar terceiros e fraudar a lei.

No antigo Código Civil<sup>44</sup> existia a separação entre pessoa jurídica e pessoa natural. Mas com o advento do novo Código Civil veio a lume a norma consubstanciada no art. 50, versando sobre desconsideração da personalidade jurídica e prevendo expressamente a constrição de bens particulares de administradores sempre que tiver havido uso abusivo da empresa, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial<sup>45</sup>, imputável ao administrador.

Esta teoria foi introduzida em nosso sistema legal pelo renomado jurista e professor Rubens Requião, na década de 60, quando ainda não havia disposição legal tratando do assunto no Brasil.

Requião (1969:17) explica no que consiste e qual o objetivo da desconsideração da personalidade jurídica:

“[...] com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude).”

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção ao princípio da separação patrimonial da empresa e dos seus sócios e, como o próprio nome induz, consiste na extensão aos sócios e administradores de determinadas obrigações da sociedade, nas

---

<sup>44</sup> Código Civil de 1916, art. 20 “As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros.”

<sup>45</sup> Disponível em: [http://www.bovespa.com.br/pdf/GTD\\_UsoAbuso.pdf](http://www.bovespa.com.br/pdf/GTD_UsoAbuso.pdf) acesso em 16/11/2007

O desvio de finalidade, nesse caso, configura -se pela utilização da sociedade para finalidades diversas daquelas estabelecidas em seu objeto social, ou seja, a utilização da sociedade para atender propósitos distintos daqueles em função dos quais a mesma foi formalmente constituída.

Por confusão patrimonial deve -se entender a ausência de distinção entre o patrimônio social e o patrimônio de um, alguns ou todos os sócios, refletindo a falta de uma nítida separação entre a massa patrimonial da sociedade e aquela do(s) sócio(s).

hipóteses de utilização indevida da pessoa jurídica em situações como fraude, simulação e abuso da personalidade.

Eis algumas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica:

O primeiro dispositivo a inserir essa teoria em nosso ordenamento foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu artigo 28, que estabeleceu:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

A Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) reproduziu integralmente o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ao prever que:

"Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Após, foi se incorporando pouco a pouco ao ordenamento legal. Nesse sentido veio dispor o art. 4.º da Lei 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente: " Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos à qualidade do meio ambiente".

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, incorporou-se não só a responsabilidade especial dos administradores com a extensão de determinadas obrigações da sociedade ao seu patrimônio social, mas também a teoria da desconsideração da personalidade

jurídica, com a extensão da responsabilidade social aos sócios, conforme disposto em seu artigo 50:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

No Direito do Trabalho, apesar de não haver disposição legal expressa permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, existem defensores do instituto. Eles entendem que o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o consagra. Está assim redigido:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Há inúmeras decisões judiciais que responsabilizam os sócios e administradores por dívidas trabalhistas da sociedade, em especial nas situações de insolvência da mesma ou da dificuldade de se localizarem bens de sua propriedade para serem penhorados.

Há divergências entre a doutrina, pois alguns entendem que o citado artigo somente dispõe que haverá desconsideração da personalidade jurídica no caso de várias sociedades que estejam sob direção, controle ou administração umas das outras e tiverem convergência de interesses, para fins de relação de emprego, não tratando da responsabilidade de sócios e administradores.

Em resumo, concordando com Simonetti:<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/23/90/2390/> acesso em 17/11/2007

“É freqüente o esquecimento de que a doutrina da desconsideração representa um aperfeiçoamento do instituto da pessoa jurídica e não a sua negação. Alguns requisitos são indispensáveis à utilização da teoria, como:

1. constituição regular da pessoa jurídica - não sendo inscrito o ato constitutivo no registro próprio, na forma do artigo 1145 do NCC, não há personalidade, não se podendo falar em desconsideração;
2. abuso ou fraude através da utilização da pessoa jurídica, causando prejuízo a terceiros;
3. impossibilidade de se atingir o patrimônio do sócio de maneira diversa - em havendo norma declarando a solidariedade ou subsidiariedade, ou em se tratando dos institutos da fraude a execução ou atos *ultra vires*, não há por que se desconsiderar a personalidade jurídica.

Portanto, a desconsideração deve ser aplicada com cautela, mediante provas inequívocas de fraude e/ou abuso de direito, e apenas excepcionalmente, sob pena de se deixar de incentivar a livre iniciativa e negar de plano o privilégio da autonomia patrimonial, principal atrativo da pessoa jurídica.

Por outro lado, não se deve esquecer que a aplicabilidade da teoria independe de norma específica. Contudo, é certo que a mesma fixa uma exceção e não uma regra à execução do crédito trabalhista, logo deve ser aplicada cautelosamente.”

### **5.3. Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras:**

As instituições financeiras, por desenvolverem atividades da maior relevância para a vida econômico-financeira do país, ao lidarem com a captação de economia popular devem ter um tratamento legal específico e sua fiscalização ser mais rigorosa quando comparada à das sociedades em geral. Isto se justifica pelo fato de que suas atividades e as condutas daqueles que administram e representam estas instituições perante terceiros podem gerar conseqüências desastrosas para a poupança pública influenciando, inclusive, na economia do país.

E como as cooperativas de crédito são equiparadas a Instituições Financeiras são utilizadas as mesmas regras para aferir a responsabilização de seus dirigentes e dos cooperados.

Assim, no que concerne à responsabilização dos administradores de instituições financeiras, faz-se necessária a análise em conjunto dos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 6.404/76, Lei das S/A;
- b) Lei nº 4.595/64, referente às instituições financeiras;
- c) Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco);

d) Lei nº 6.024/74 que dispõe acerca da intervenção e liquidação das instituições financeiras, vez que estas sociedades têm características peculiares e não se sujeitam ao regime falimentar comum às demais sociedades empresárias.

Os deveres dos administradores bem como dos membros de quaisquer órgãos criados pelo estatuto, estão elencados na Lei nº 6.404/76<sup>47</sup> e são bastante abrangentes. Dentre os mais relevantes destacam-se:

- **dever de diligência** – prevê que o administrador deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
- **respeito à lei e aos estatutos** – determina que o administrador respeite à lei e os estatutos sociais da empresa, atendendo a seus fins e interesses, sem desprezar qualquer grupo ou classe de acionistas.
- **exercício regular do poder** – impede que o administrador pratique atos de liberalidade à custa da companhia, e que dela tire algum tipo de vantagem pessoal, em razão do exercício do cargo.
- **dever de lealdade** – impõe ao administrador servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios.
- **evitar conflito de interesse** – exige do administrador declarar à empresa a natureza e extensão de um interesse seu, que seja conflitante com o da companhia.
- **dever de informar** – comina ao administrador obrigação de declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

Além dos deveres enumerados acima a Lei das S/A contempla outros deveres dos administradores, a saber:

---

<sup>47</sup> Arts. 153 a 157

- dever de divulgar os documentos da administração com certa antecedência, art. 133;
- dever de convocar a Assembléia Geral Ordinária, art. 123;
- dever de providenciar as demonstrações financeiras, art. 176;

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias também estabelece algumas condutas vedadas às instituições financeiras.<sup>48</sup> E prevê penalidades em caso de infração aos dispositivos da lei, as quais variam conforme sua gravidade, indo desde a advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de administração de instituições financeiras, cassação da autorização para o funcionamento das instituições financeiras - públicas ou privadas, exceto as federais -, até a detenção e reclusão.<sup>49</sup>

Entretanto, há necessidade de regular inquérito administrativo presidido pelo Banco Central do Brasil, no qual são verificados a responsabilidade dos administradores e os prejuízos causados a terceiros, reforçando-se que tais prejuízos devem ser baseados somente no período de gestão dos administradores.

Por sua vez, a lei nº 7.492/86, visa definir e punir os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, que tem recentemente sido objeto de escândalos decorrentes de má-gestão ou gestão fraudulenta dos administradores.

A tipificação no âmbito penal, de condutas contra o Sistema Financeiro Nacional, busca proteger tanto as sociedades quanto o Estado e as pessoas envolvidas nas transações do mercado financeiro e de capitais de práticas capazes de lesionar a economia e a poupança popular. A Lei do Colarinho Branco também reforça, de forma implícita, juntamente com a legislação até então citada, a necessidade das operações serem transparentes aos investidores dada a relação fiduciária existente entre eles e as instituições financeiras.

---

<sup>48</sup> Artigos 34,35e 36 da Lei 4595/64

<sup>49</sup> Lei 4595/65, Art. 44: As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

Por último, a Lei nº 6.024/74, veio consolidar toda a legislação existente sobre a matéria dispondo em seu artigo 39 que “Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido”.

No entendimento de Campos (2003:79) a responsabilidade descrita neste artigo: “se baseia no princípio da reparação do dano consequente dos atos ilícitos ou delituosos, dolosos ou culposos, consonante regras da legislação civil e penal aplicáveis à culpa.” Gerando assim responsabilidade subjetiva.

Já o artigo 40 desse texto legal estabelece que “Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.”

Nos dizeres de Campos (2003:80):

“A responsabilidade solidária fica circunscrita ao montante dos prejuízos causados, isto é, gerado pelos atos de gestão em si, mesmo que do prejuízo não desponte como consequente na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, pelo que se depreende da linguagem do dispositivo examinado.

Desta forma, a solidariedade passiva é ônus intrínseco ao exercício do mandato como administrador da entidade, a ele indissociável, nasce dos princípios da teoria do risco, portanto é consequência da responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa.”

Para Paes (1999: 48) *apud* Bulgarelli:<sup>50</sup>

“Na lei nº 6.024, de 3-3-1974, há corrente doutrinária que quer essa responsabilidade objetiva, baseado no risco e não subjetiva.

Com base no entanto nos arts. 39 e 40 desta lei, há o regime da responsabilidade subjetiva, no caso do art. 39, e da responsabilidade objetiva, no caso do art. 40.”

---

<sup>50</sup> Bulgarelli, Waldírio. Responsabilidade dos administradores de companhias. In: Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, p. 445

Neste sentido, merece destaque o acórdão unânime da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 21.245-9/SP, do qual foi relator o ministro Ruy Rosado de Aguiar, versando o processo de liquidação extrajudicial da Tieppo S/A Corretora de Câmbio e Títulos, com a seguinte conclusão:

“A responsabilidade dos administradores é de dupla natureza: pelo artigo 39 da Lei nº 6.024/74, é subjetiva; nos termos do artigo 40, pelas obrigações assumidas durante sua gestão, é objetiva (arts. 36, 39, 40, 43, 45, 46, Parágrafo Único, e 47 da Lei 6.024/74). *in* Diário da Justiça de 31 de outubro de 1994.”

#### **5.4. Responsabilidade dos Cooperados:**

O Código Civil no artigo 1.095 estabelece que: “Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

Também a Lei 5.764/71, em seus artigos 11 e 12, prevê a existência de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada e ilimitada, por parte dos sócios. Entretanto, a escolha deve constar, de forma expressa e clara, no estatuto social.

Faz-se necessário ressaltar o disposto no art. 13 da lei cooperativista: “A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocado depois de judicialmente exigida da cooperativa”. Ao discorrer sobre o assunto Reis Júnior (2006:82) ressalta que “em ambas as hipóteses a responsabilização do cooperado para com terceiros será sempre subsidiária” e perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até a aprovação das contas do exercício em que se deu o desligamento.<sup>51</sup>

##### **5.4.1. Responsabilidade ilimitada**

Com relação às cooperativas de responsabilidade ilimitada, o artigo 12 da lei 5.764/71, da mesma forma que o § 2º do artigo 1095 do Código Civil afirmam que o associado, neste caso, responde ilimitada, pessoal e solidariamente pelas obrigações sociais.

---

<sup>51</sup> Lei 5764/71, art. 36

Nesta espécie de cooperativa, dificilmente encontrada na prática nos dias atuais, os eventuais credores da sociedade terão como garantia o patrimônio pessoal dos cooperados.

#### **5.4.2. Responsabilidade limitada**

A lei cooperativista brasileira em seu artigo 11 estabelece que nas cooperativas limitadas a responsabilidade do cooperado corresponde somente ao valor do capital subscrito. No entanto, o Novo Código Civil alargou a sistemática das cooperativas de responsabilidade limitada prescrevendo no artigo 1.095 § 1º que: “É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações”.

Em decorrência dessa previsão expressa, conforme ensinamentos de Reis Júnior (2006:83):

“O sócio de cooperativa de responsabilidade limitada passa a responder não somente pela parcela de contribuição ao capital social, correspondente às quotas por ele integralizadas, mas também pelos prejuízos porventura verificados, na proporção das operações que tiver realizado”.

Com isso, foi revogado o art. 11 da Lei nº 5.764/71. Aconselha-se constar no Estatuto, explicitamente, a responsabilidade dos sócios. Deverá constar que o sócio responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Cooperativa perante terceiros, e limitadamente à parcela de sua contribuição ao capital social, correspondente às quotas por ele integralizadas, bem como pelos prejuízos porventura verificados, na proporção das operações que tiver realizado.

## CONCLUSÃO

A história do cooperativismo faz parte da evolução da humanidade. Surgindo das dificuldades e lutas que os homens encontraram e travaram no dia-a-dia para sua sobrevivência e defesa de sua dignidade. O cooperativismo surge como uma atividade humana concreta, que leva a marca histórica de cada época em que ela ocorre.

Em decorrência das modificações atravessadas pela humanidade nas últimas décadas, o que afetou sensivelmente a nossa estrutura social e econômica e com o agravamento das atuais crises sociais, tanto no campo como nas cidades, o cooperativismo mostra-se uma das mais viáveis alternativas para resolução de tais problemas, pois a origem do cooperativismo está ligada diretamente às dificuldades e lutas que os seres humanos travaram em defesa de sua dignidade.

O desenvolvimento do cooperativismo, sua doutrina, seus princípios e suas contradições refletem o grande desafio do cooperativismo que é conciliar os objetivos sociais e econômicos de seus sócios dentro de uma empresa, da qual seus sócios são donos e usuários, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento econômico dos cooperados, de uma região e da nação.

De maneira especial ressaltamos a grande vocação da região de Rubiataba ao cooperativismo, haja vista ter entre suas principais atividades econômicas o cooperativismo, sendo hoje a maior fonte de empregos e distribuição de renda do município, destacando-se a Cooper-Rubi, a Cooper-Agro, Cooperativa de Crédito rural de Rubiataba – Sicoob do Vale.

A primeira gerou na safra 2007 quase 1.800 (um mil e oitocentos) empregos diretos, além de gerar renda para muitas famílias com arrendamentos de terras; a segunda gera diariamente quase 20 (vinte) empregos diretos além de aumentar o faturamento dos produtores de leite da região, pagando o justo preço e manterem um armazém que adquire e repassa aos cooperados bens de consumo, produção e insumos necessários à realização de suas atividades. Também presta serviços tecnológicos ao quadro social.

O Sicoob do Vale tem como missão “ser um agente de desenvolvimento econômico e social para Rubiataba e região, prestando um serviço de qualidade, gerando resultados positivos, com responsabilidade social”. Além de propiciar crédito e prestar serviços de modo mais simples e vantajoso para seus associados, tem uma participação ativa na educação cooperativista do município, com um projeto em andamento com as escolas Estaduais e Municipais.

O último capítulo foi destinado à questão da responsabilidade, enfocamos de forma específica a dos dirigentes das instituições financeiras. Abordamos a polêmica existente entre os doutrinadores, referente aos artigos 39 e 40 da Lei 6.024/74, os quais deixam margem para discussões doutrinárias, dividindo os estudiosos: uma corrente defende teoria da responsabilidade objetiva e outra a teoria da responsabilidade subjetiva.

Após análise da doutrine e da legislação, entendemos que adotar somente uma das teorias seria injusto, e anuindo com o ministro Ruy Rosado de Aguiar, em acórdão unânime da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 21.245-9/SP, sendo a responsabilidade dos administradores de natureza dúplice, ou seja, é subjetiva, nos termos do artigo 39, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido e objetiva pelas obrigações assumidas durante sua gestão e que tiverem causado prejuízos.

Creemos ser essa a melhor maneira de se responsabilizar os administradores e membros do Conselho Fiscal nos termos de que trata a Lei 6.024/74.

O Código Civil resume a idéia da responsabilidade, dispondo no artigo 1.011 que: "O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios".

Com relação à responsabilidade dos cooperados, o Direito Cooperativo consagra duas formas: responsabilidade limitada ou responsabilidade ilimitada, devendo a escolha constar expressamente no Estatuto Social.

No caso das de responsabilidade ilimitada, o próprio nome já diz, o cooperado responde ilimitada e solidariamente pelas obrigações sociais. Já no que concerne às de responsabilidade limitada, após o advento do

Novo Código Civil, nos termos do § 1º do artigo 1.095, o sócio responde pelo valor de suas quotas e pelos prejuízos verificados, na proporção de sua participação. Assim, o cooperado poderá ser chamado a suportar perdas operacionais da sociedade cooperativa proporcionalmente as operações que tiver realizado.

Rassaltamos que em virtude do disposto no artigo 31 da lei cooperativista, em ambas as hipóteses a responsabilização do cooperado para com terceiros será sempre subsidiária, podendo ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

1. ARAÚJO, Luiz Alberto David. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo:Saraiva,2003.

2. AZEVEDO, Antonio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil. São Paulo:Saraiva, 2003, v. 13.
3. BANCOOB. BANCOOB: o banco que completa as cooperativas de crédito do SICCOB. Brasília: BANCOOB. 2000.
4. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
5. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Metodologia da pesquisa jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.
6. BRASIL. Banco Central do Brasil. Projeto Governança Cooperativa. Disponível em <[http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/coopcar/pdf/os\\_7953\\_folha\\_informativo\\_projeto\\_governanca\\_cooperativa3.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/coopcar/pdf/os_7953_folha_informativo_projeto_governanca_cooperativa3.pdf)>. Acesso em 03/11/2007.
7. \_\_\_\_\_CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. CLT Acadêmica. Organização do texto: Antonio Luiz de Toledo Pinto.3. ed. São Paulo:Saraiva, 2005.
8. \_\_\_\_\_Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 22. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
9. \_\_\_\_\_Decreto-Lei nº 581 de 1º de agosto de 1938. Dispõe sobre registro, fiscalização e assistência de sociedades cooperativas; revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, e 24.647, de 10 de julho de 1934; e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932. Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1938. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del581.htm)>. Acesso em 03/11/2007.
10. \_\_\_\_\_Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União de 31.1.1965. Disponível em <Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm)>. Acesso em 03/11/2007.

11. \_\_\_\_\_ Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União de 27.10.1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L5172.htm>>. Acesso em 03/11/2007.
12. \_\_\_\_\_ Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a política nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 16.12.1971. Disponível em: <<http://www.jucespbauru.com.br/cooperativa/cooperativa.htm>>. Acesso em 03/11/2007.
13. \_\_\_\_\_ Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13.3.1974. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6024.htm>>. Acesso em 03/11/2007.
14. \_\_\_\_\_ Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. publicado no D.O.U. de 17.12.1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6404.htm>>. Acesso em 03/11/2007.
15. \_\_\_\_\_ Lei nº 7.492 de 16 de junho 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. publicado no D.O.U. de 18.6.1986. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7492.htm>>. Acesso em 03/11/2007.
16. \_\_\_\_\_ Lei 8.708 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no D.O.U. de 10.1.2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L5172.htm>>. Acesso em 03/11/2007.
17. \_\_\_\_\_ Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13.6.1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8884.htm>>. Acesso em 03/11/2007.

18. \_\_\_\_\_ Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Diário Oficial da União de 21.11.1994. Brasília, 18 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8934.htm>>. Acesso em 03/11/2007.
19. \_\_\_\_\_ Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicado no D.O.U. de 13.2.1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9605.htm>>. Acesso em 03/11/2007.
20. \_\_\_\_\_ Banco Central. Resoluções. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/principal.asp?id=buscanorma>>. Acesso em 03/11/2007.
21. BULGARELLI, Waldirio. As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
22. \_\_\_\_\_ Tratado geral do crédito cooperativo, vol. I, São Paulo: Instituto Superior de Pesquisas e Estudos de cooperativismo, 1962.
23. \_\_\_\_\_ Sociedades Comerciais. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
24. BÚRIGO, Fábio Luiz. Finanças e solidariedade: uma análise do cooperativismo de crédito rural solidário no Brasil. Disponível em: <http://www.cresol.com.br/site/arquivos/pesquisa/Tese%20Fabio%20Luiz%20Burigo.pdf>>. Acesso em 01/11/2007.
25. BUZIN, Estevão Julio W. Keglevich de, et al. Administração Científica, Teoria Clássica e Teoria de Sistemas:Um estudo de caso. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2007B/ADMINISTRACAO.pdf>>. Acesso em 21/11/2007.
26. CAMPOS, Armando. Plexo normativo das Cooperativas de Crédito. Brasília:OAB Editora, 2003.

27. CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto de direito. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2003.
28. CARVALHO, Lucila de Oliveira, et al. Os artigos 47 e 1.015 do Novo Código civil e a teoria ultra vires. Disponível em: <<http://www.adraf.com.br/pdf/0305-art-47-ncc.pdf>>. Acesso em 10/11/2007.
29. DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
30. DELGADO, Mário Luiz. A responsabilidade civil do administrador não-sócio, segundo o novo Código Civil. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8320>>. Acesso em 16/11/2007.
31. FIUZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado, 5. ed. São Paulo:Saraiva, 2006.
32. FRANKE, Walmor. Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo. São Paulo: Edusp, 1973.
33. FREITAS, Fernando Luiz, et al. A falta de quorum dos cooperados em assembleias. Disponível em: <[http://unihorizontes.br/pi/pi\\_1sem\\_2007/gestao\\_cooperativas/a\\_falta\\_de\\_quorum\\_das\\_cooperativas\\_nas\\_assembleias.pdf](http://unihorizontes.br/pi/pi_1sem_2007/gestao_cooperativas/a_falta_de_quorum_das_cooperativas_nas_assembleias.pdf)>. Acesso em 02/11/2007.
34. GERIZ, Sheila Dantas. As cooperativas de Crédito no arcabouço institucional do sistema financeiro nacional. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie/prima/artigos/n4/ascooperativasdecredito.pdf>>. Acesso em 31/10/2007.
35. GOIÁS. Lei nº 15.109, de 02 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a Política Estadual de Cooperativismo e dá outras providências. Goiânia, 02.02.2005. Disponível em: <<http://www.ocbgo.org.br/site.do?idArtigo=132>>. Acesso em 03/12/2007.

36. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, São Paulo:Saraiva, 2007, vol. IV.
37. IRION, João Eduardo Oliveira. *Cooperativismo e economia social*. São Paulo: ed. TS, 1997.
38. KRUEGER, Guilherme (coord.). *Cooperativismo e o novo Código civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
39. LOPES BECHO, Renato. *Elementos de direito cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2003.
40. OCB/GO. Secretaria Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. *Cooperativismo Passo a Passo*. 7. ed. Goiânia: SESCOOP, 2004. Disponível em: <[http://www.seplan.go.gov.br/down/cartilha\\_cooperativismo.pdf](http://www.seplan.go.gov.br/down/cartilha_cooperativismo.pdf)>. Acesso em 22/09/2007.
41. MEINEN, Enio. *O Ato Cooperativo nas Cooperativas de Crédito*. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/SeMicro2/Trabalhos/05\\_2T\\_Enio2.doc](http://www.bcb.gov.br/pre/SeMicro2/Trabalhos/05_2T_Enio2.doc)>. Acesso em 20/11/2007.
42. \_\_\_\_\_ A Súmula 262 do STJ e as cooperativas de crédito. In: *Problemas atuais do direito cooperativo*. São Paulo : Dialética , 2002.
43. NUNES, Antônio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
44. PAES, P. R. Tavares. *Responsabilidade dos administradores de sociedades*. São Paulo: Atlas, 1999.
45. OCB – Organização das Cooperativas do Brasil. Disponível em: <<http://www.brasilcooperativo.coop.br/OCB/Portals/0/documentos/mercados/Dados%20do%20Cooperativismo%20%20Ramo%20e%20Estado%20-%202005.pdf>>. Acesso em 10/05/07.
46. PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e lei*. São Leopoldo:Unisinos, 2001.
47. PINHO, Diva Benevides. *O Cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*. – São Paulo: Saraiva, 2004.

48. \_\_\_\_\_ A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1966.
49. POLONIO, Wilson Alves. Manual das Sociedades Cooperativas – 4. ed.- São Paulo: Atlas, 2004.
50. PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado: parte especial. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.
51. REIS JÚNIOR, Nilson. Aspectos Societários das Cooperativas. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
52. RESPONSABILIDADE dos sócios e administradores e desconsideração da personalidade jurídica: Uso e Abuso. Disponível em: <[http://www.bovespa.com.br/pdf/GTD\\_UsoAbuso.pdf](http://www.bovespa.com.br/pdf/GTD_UsoAbuso.pdf)>. Acesso em 16/11/2007.
53. REQUIÃO, Rubens. Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, dez./1969, vol. 410.
54. ROUSSEAU, J. Jacques. O Contrato Social, 2. v. São Paulo: Formar.
55. RUBIATABA. Lei Municipal nº 1.095, de 08 de abril de 2005. Dispõe sobre a Política Municipal de Cooperativismo e dá outras providências. Rubiataba, 08.04.2005.
56. SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/cooperativismodecredito.asp>>. Acesso em 19/09/2007.
57. SIMONETTI, Deborah. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/23/90/2390/>>. Acesso em 17/11/2007.

58. SCHMIT, Robi Jair. Marx e o cooperativismo. Disponível em <[http://br.geocities.com/mcrost07/20050608a\\_marx\\_e\\_o\\_cooperativismo.htm](http://br.geocities.com/mcrost07/20050608a_marx_e_o_cooperativismo.htm)>. Acesso em 17/05/2007.

59. SOUSA, Marcos de Moraes. O papel da cooperativa de crédito rural de Rubiataba no desenvolvimento local. 2003. 39 f. Monografia (Graduação em Administração com Habilitação em Administração Rural) – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, Rubiataba.

60. WOLKMER, Antonio Carlos. Estado, elites e construção nacional. IN: História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

## ANEXO A

### **ROTEIRO PARA CONSTITUIÇÃO E REGISTRO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS** **Á LUZ DA LEI 5.764/71 E DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

#### **Elaboração e discussão do projeto e Estatuto Social**

Um dos requisitos para organização e constituição de uma sociedade cooperativa é a elaboração de um estatuto.

O Estatuto Social é um conjunto de regras norteadoras da sociedade que estabelece os direitos e deveres de seus sócios, além de descrever uma série de determinações legais.

Na sua elaboração deve-se observar regras pertinentes a formulações de qualquer ato legal tais como: linguagem correta e precisa, idéias coordenadas concisas e claras e etc.

Para a confecção do Estatuto Social, deverão ser observados alguns itens que a Lei Cooperativista exige. Assim, transcrevemos abaixo, o que o Estatuto Social deverá indicar nos Capítulos, citando ao lado dos tópicos o artigo da Lei 5.764/71 que corresponde ao assunto tratado:

#### **I. DENOMINAÇÃO DA COOPERATIVA**

- a) denominação da Sociedade (nome e sigla); - Art. 21, I
- b) endereço e município da sede; - Art. 21, I
- c) foro jurídico; (mesmo município que a sede) – Art. 21, I
- d) área de ação, para efeito de admissão de associados; - Art. 4º, XI
- e) ano social; (poderá coincidir ou não com o ano civil) – Art. 21, I

#### **II. OBJETO SOCIAL E SEUS OBJETIVOS**

- a) descrição das operações, serviços e atividades que a cooperativa se propõe a realizar ou desempenhar; - Art. 21, I; Art. 15
- a-1) o objeto social, ou seja, a descrição dos negócios externos da sociedade deverá estar de acordo com o ramo da cooperativa. O objetivo de toda e qualquer sociedade cooperativa é a prestação de serviços aos seus associados;

a-2) a atividade da cooperativa deverá estar clara aos sócios, para que na transcrição destas atividades fique claro ao leitor;

a-3) a congregação de profissionais de uma determinada área, não define o objeto social;

### **III. ASSOCIADOS – DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES**

a) quem poderá fazer parte da sociedade; - Art. 29 e § 1º

b) o número mínimo para continuidade da cooperativa; (o número de associados é ilimitado, mas não poderá ser inferior a 20 (vinte) pessoas) - Art. 6º, I

c) qual o procedimento para o interessado associar-se;

d) direitos dos associados; (dentre eles o de votar e ser votado para cargos sociais e o de demitir-se)

e) deveres dos associados;

f) suas obrigações perante a sociedade;

f-1) dos associados falecidos – parágrafo único, artigo 36.

g) suas responsabilidades;

g-1) responsabilidade subsidiária pelos compromissos da cooperativa até o valor do capital por ele subscrito; (Caso a cooperativa seja constituída sem Capital Social, observar o art. 1094, I e art. 1095, § 2º do Código Civil)

g-2) responsabilidade do demitido, eliminado e excluído até a aprovação das contas em que se deu o desligamento; - Art. 36

### **IV. ASSOCIADOS – DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO**

a) direito de demitir-se; (ato voluntário e não poderá ser negado) – art. 32

b) casos de eliminação por infração legal ou estatutária; - art. 33

b-1) procedimento e prazo para a comunicação do associado; - art. 34

b-2) direito de interposição de recurso; - Art. 34, § único

b-2.1) descrever prazo para interposição;

b-2.2) descrever o efeito do recurso, ou seja suspensivo ao ato de eliminação;

c) casos de exclusão; - art. 35

d) restituição das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação e exclusão; - art. 21, III e IV

## V. CAPITAL SOCIAL

- a) capital social mínimo da sociedade; - Art. 21, III
- b) quota-parte; - Art. 21, III
  - b-1) sua indivisibilidade;
  - b-2) proibição de transferência da quota-parte a não associados; - Art. 4º, IV
  - b-3) não poderá ser objeto de negociação, nem dada como garantia; - Art. 24, § 3º
  - b-4) sua movimentação e escrituração deverá ser registrado no livro de matrícula; - Art. 26
  - b-5) a possibilidade de transferência aos associados, desde que nenhum deles subscreva mais de 1/3 do total das quotas-partes - §1º, art. 24;
  - b-6) seu modo de pagamento, se a vista ou em parcelas; - Art. 21, III
  - b-7) mínimo de quotas-partes que o associado deverá subscrever no momento de sua admissão; - Art. 21, III
- c) opcional: taxa de retenção para aumento do capital social;
- d) opcional: incidirá ou não juros ao capital social, sua taxa e condições de incidência; - Art. 24, § 3º

## VI. ÓRGÃOS SOCIAIS – ASSEMBLÉIA GERAL

- a) Assembléia Geral é o órgão supremo da sociedade, e vincula a todos mesmo os ausentes – art. 38;
- b) quem poderá convocá-la – § 2º, art. 38;
  - b-1) Presidente e/ou qualquer dos órgãos de administração;
  - b-2) Conselho Fiscal;
  - b-3) 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos, após solicitação não atendida;
- c) a forma de convocação – § 1º, art. 38;
  - c-1) antecedência mínima de 10 (dez) dias para convocação;
  - c-2) divulgação da convocação de forma tríplice: editais afixados em locais visíveis, publicação em jornal e circular para os associados;
  - c-3) não havendo *quorum* realização da assembléia em segunda e terceira convocação, desde que conste no edital e observe o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre uma e outra;
  - c-4) hipótese de reconvocação por falta de *quorum* e persistindo tal hipótese, presunção de dissolução da cooperativa;

- d) opcional: o que deverá dispor os editais de convocação;
- e) competência para destituição dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal e o prazo para nova eleição – art. 39 e § único
- f) *quorum* para sua instalação e requisitos para sua comprovação; - Art. 40
- g) quem deverá dirigi-la;
- h) impedimento de participação dos associados que foram admitidos após a convocação e daqueles que estabelecerem relação empregatícia com a Sociedade; - Art. 31
- i) impedimento de votação daqueles que tenham interesse particular nas matérias - §1º, art. 44;
- j) procedimentos, a que se obrigam os administradores e fiscais, quando da discussão das contas, haja vista que deverão deixar a mesa e não poderão votar;
- k) as deliberações da assembléia somente poderão versar sobre assuntos especificados no Edital de convocação;
- l) como será a forma de votação(aclamação ou voto secreto);
- m) exigência para validade das deliberações de votação por maioria simples dos associados presentes com direito de votar; - Art. 38, § 3º
- n) direito do associado a um só voto, independente do número de suas quotas, sendo proibido o voto por procuração; - Art. 42 e § 1º
- o) prescrição em 4 (quatro) anos da ação para anulação de deliberações na assembléia; - Art. 43

## **VII. ÓRGÃOS SOCIAIS – ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

- a) obrigatoriedade de realização anual, nos três primeiros meses após o encerramento do exercício social; - Art. 44
- b) matérias deliberativas obrigatórias de sua competência; - Art. 44, I, II, III, IV
- c) assuntos sobre os quais não podem votar os administradores e conselheiros fiscais; - Art. 44, §1º
- d) poderá deliberar sobre qualquer assunto, desde que mencionado no respectivo Edital e que não seja de competência da Assembléia Geral Extraordinária; - Art. 44, V
- e) a aprovação dos relatórios, balanço e etc, desoneram de responsabilidade os membros da administração, salvo erro, dolo, fraude e etc; - Art. 44, § 2º

## **VIII. ÓRGÃOS SOCIAIS – ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

- a) poderá realizar-se sempre que necessária; - Art. 46
  - b) deliberará sobre qualquer assunto, desde que mencionado no Edital de convocação; - Art 46
  - c) matérias que são de sua exclusiva competência; Art.46, I, II, III, IV e V
- c-1) para que tenham validade, as matérias de sua competência deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terço) dos associados presentes; - Art. 46, § único

#### **IX. ÓRGÃOS SOCIAIS – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E/OU DIRETORIA**

- a) o número de componentes de terá o Conselho (mínimo três), todos associados; - Art. 47
  - b) o prazo de mandato dos conselheiros que poderá ser de até 4 (quatro) anos; - Art 47
  - c) obrigatoriedade mínima de renovação de 1/3 de seus membros; - Art. 47
  - d) reunião para escolha do Presidente e de outros cargos, se por chapa ou individualmente;
  - e) composição dos conselhos (nomes dos cargos);
  - f) a proibição de participação de parentes entre si, até o 2º (segundo) grau em linha reta ou colateral;
  - g) os casos de inelegibilidade previstos no art. 51 da Lei e 1011 do C.C;
  - h) responsabilidade dos administradores se procederem com culpa ou dolo; - Art. 49
  - i) normas que regem o funcionamento do órgão de administração; - Art.21, V
- i-1) processo de substituição dos seus membros; - Art. 21, V
- i-2) sua competência, dentre esta a de alienação de bens imóveis da sociedade; Art. 21, V e VIII
- i-3) as atribuições de todos os membros do Conselho. – Art. 21, V

#### **X. ÓRGÃOS SOCIAIS – CONSELHO FISCAL**

- a) composição de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados;
- b) mandato anual; - Art. 56
- c) permitido a reeleição de apenas 1/3 (um terço) de seus membros; - Art. 56

- d) a proibição de participação de parentes entre si e dos membros do Conselho de Administração, até o 2º (segundo) grau em linha reta ou colateral; - Art. 56, §1º
- e) os casos de inelegibilidade previstos no art. 51 da Lei e no artigo 1.011 do C.C
- f) proibição de acumulação de cargos no Conselho de Administração e Conselho Fiscal; - Art. 56, §2º
- g) processo de funcionamento e *quorum* para validade das reuniões;
- h) escolha do coordenador das reuniões;
- i) processo de substituição dos membros e as normas para preenchimento de cargos vacantes;
- j) competência e atribuições deste órgão (o que fiscalizam);
- k) solicitação ao Conselho de Administração para contratação de serviços técnicos especializados;

## **XI. PROCESSO ELEITORAL**

- a) como será o voto (aclamação ou urna);
- b) como serão formadas as chapas concorrentes aos órgãos sociais;
- c) prazo para publicação do edital de convocação da Assembléia Ordinária em que ocorrerá a eleição dos Conselhos;
- d) forma e prazo para inscrição das chapas;
- e) documentos de apresentação obrigatória para as chapas concorrentes;
- f) documentos de apresentação obrigatória e individual dos candidatos;

## **XII. LIVROS**

- a) obrigatoriedade dos livros: - Art. 22
  - de matrícula dos associados – Art. 22, I
  - de atas das Assembléias Gerais – Art. 22, II
  - de atas do Órgão de Administração e outros constituídos (para cada reunião dos conselheiros); - Art. 22, III
  - de atas do Conselho Fiscal (para cada reunião do Conselho Fiscal) – Art. 22, IV
  - de presença dos associados nas Assembléias Gerais; - Art. 22, V
  - outros, fiscais e contábeis obrigatórios em qualquer empresa; - Art. 22, VI

- b) possibilidade de adoção de livros ou folhas soltas, desde que devidamente numeradas e que ao final do exercício se encaderne; - Art. 22, § único
- c) Normas para escrituração. – Art. 23

### **XIII. FUNDOS, BALANÇO DAS DESPESAS, SOBRAS E PERDAS**

- a) obrigatoriedade de constituição de 2 (dois) fundos: - Art. 28
  - a-1) Fundo de reserva – Art. 28, I
  - a-2) Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social – FATES; - Art. 28, II
- b) explicar a destinação de cada fundo e como serão constituídos – I e II, art. 28;
- c) indivisibilidade dos fundos obrigatórios aos associados; - Art. 4º, VIII
- d) destino destes fundos em caso de dissolução e liquidação da sociedade;
- e) como será feito o balanço geral da sociedade e qual a data de seu levantamento;
- e-1) confronto entre as despesas e receitas;
- f) normas para cobertura das despesas sociais – art. 80, I e II
- g) forma de pagamento dos prejuízos, se o Fundo de Reserva for insuficiente; - Art. 89
- h) retorno das sobras aos associados em razão da proporcionalidade; - Art. 4º, VII

### **XIV. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

- a) dissolução voluntária em Assembléia Geral, desde que 20 (vinte) associados não se disponham a assegurá-la; - Art. 63, I
- b) pela alteração de sua forma jurídica; - Art. 63, II
- c) pelo decurso do prazo de duração; - Art. 63, III
- d) redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, não forem restabelecidos; - Art. 63, V
- e) paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias. – Art. 63, VII

### **XV. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

- a) prorrogação do mandato dos Conselhos até a realização da Assembléia Geral Ordinária; - Art.44, III
- b) orientação para apreciação dos casos omissos no Estatuto;

## Anexo B



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

LEI Nº 15.109, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005.

Dispõe sobre a Política Estadual de Cooperativismo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativista;

II – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;

III – estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;

IV – facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;

V – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo em Goiás, promovendo parcerias para o desenvolvimento do Sistema Cooperativista Goiano;

VI – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

VII – estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas Escolas, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

VIII – criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de novas sociedades cooperativas de trabalho;

IX – divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas do Estado de Goiás;

X – coibir a criação de Sociedades Cooperativas irregulares, que tenham ou não intuito de fraudar as leis vigentes no País;

XI – organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Sociedades Cooperativas no Estado de Goiás, através de informações fornecidas pela JUCEG de todos os registros de Sociedades Cooperativas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Art. 3º É considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta Lei, a devidamente registrada nos órgãos públicos competentes e na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG e inscrita nos órgãos fazendários federal, estadual e municipal.

§ 1º A Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG celebrará convênio com o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás – OCB/GO, que garanta a esta conhecer dos registros de sociedade cooperativa deferido pela JUCEG.

§ 2º A Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG deverá adotar regime simplificado para o registro das Sociedades Cooperativas, dispensando documentos, quando legalmente possível, e contemplando, no que couber, a Lei Especial do Cooperativismo.

§ 3º A Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG para o registro de sociedade cooperativa observará esta Lei, ouvindo, se necessário, o Conselho Estadual do Cooperativismo.

Art. 4º O Estatuto das Sociedades Cooperativas para ser aprovado deverá atender aos seguintes preceitos:

I – adesão voluntária, sem limitação, ao número de associados, salvo no caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for considerado mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividades de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – quorum para funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;

IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados e, mediante previsão estatutária, aos empregados da cooperativa;

XI – limitação da área de admissão de associados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art. 5º O Estatuto da Sociedade Cooperativa, além de atender ao disposto no art. 4º desta Lei, deverá estabelecer:

I – a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objetivo da sociedade, bem como a fixação do seu exercício social e a data de seu balanço geral;

II – os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembléias gerais;

III – o capital mínimo, o valor das quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-parte e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;

IV – a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição, para cobertura de despesas da sociedade;

V – a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;

VI – as formalidades de convocação das assembleias gerais e o quorum requerido para sua instalação e para validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;

VII – os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII – o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;

IX – o modo de reformar o estatuto;

X – o número mínimo de associados;

XI – a obrigatoriedade de registro no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás – OCB/GO.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS OBJETIVOS**

Art. 6º Os objetivos das cooperativas são os definidos nos respectivos estatutos, que deverão utilizar o termo “cooperativa”, observada a legislação federal pertinente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Art. 7º As sociedades cooperativas são a extensão do estabelecimento dos seus associados e as operações por elas realizadas por conta e ordem de referidos associados constituem atos cooperativos e terão adequado tratamento tributário de acordo com a Constituição Federal.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

Art. 8º Fica instituído o Conselho Estadual do Cooperativismo de Goiás – CECOOP-GO, integrando a estrutura organizacional da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, composto por 10 (dez) membros, sendo 04 (quatro) membros indicados pela OCB-GO, 01 (um) membro indicado pela Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás – FAEG, 01 (um) membro indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás – FETAEG, e 04 (quatro) membros escolhidos pelo Governador do Estado de Goiás, que designará também o presidente.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 2º Cada representante deverá indicar 1 (um) suplente.

§ 3º Os membros do Conselho não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será considerada função pública relevante.

§ 4º As deliberações do Conselho Estadual do Cooperativismo deverão ser tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples.

§ 5º O Conselho Estadual do Cooperativismo, na ausência de seu titular, será presidido por vice-presidente a ser eleito pelos seus membros.

§ 6º O Conselho Estadual do Cooperativismo contará com uma Secretaria Executiva que será exercida pelo Gerente Executivo de Cooperativismo da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 9º O CECOOP-GO definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competência:

- I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio ao cooperativismo;
- II – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;
- III – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos;
- IV – fiscalizar a aplicação de recursos;
- V – elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.10. O Poder Público deverá facilitar condições e mecanismos para que seja facultado aos servidores públicos e militares, ativos e inativos e aos pensionistas da Administração direta e indireta, optarem pelo recebimento de seus vencimentos, remunerações, proventos e pensões, por meio de Sociedades Cooperativas de Crédito, ressalvados os contratos já celebrados.

Art. 11. Poderão habilitar-se nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da Administração direta e indireta estadual, as sociedades cooperativas legalmente constituídas e observadas as normas previstas na legislação pertinente em vigor, especialmente a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em igualdade de condições, desde que apresentem certificado de registro na OCB-GO, conforme previsto na Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de fevereiro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Ivan Soares de Gouvêa

José Carlos Siqueira

Ridoval Darci Chiareloto

(D.O. de 11-02-2005)

ANEXO C